



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

NÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA

**INTERSEÇÃO ENTRE O REGIME DE BENS CONJUGAIS E A ORDEM DE
VOCAÇÃO HEREDITÁRIA:** uma análise hermenêutica do inciso I do artigo 1.829 do
Código Civil de 2002

Santa Rita – PB
2021

NÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA

**INTERSEÇÃO ENTRE O REGIME DE BENS CONJUGAIS E A ORDEM DE
VOCAÇÃO HEREDITÁRIA:** uma análise hermenêutica do inciso I do artigo 1.829 do
Código Civil de 2002

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Departamento de
Ciências Jurídicas – DCJ, da Universidade
Federal da Paraíba – UFPB, como exigência
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas.

Orientadora: Profa. Dra. Roberta Candeia
Gonçalves

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S729i Souza, Nélia de Oliveira.

Interseção entre o regime de bens conjugais e a ordem de vocação hereditária: uma análise hermenêutica do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002 / Nélia de Oliveira Souza. - Santa Rita, 2021.

60 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Sucessão do cônjuge supérstite.
 2. Regime de bens.
 3. Concorrência com descendentes.
- I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/CCJ-SANTARITA

CDU 34

NÉLIA DE OLIVEIRA SOUZA

**INTERSEÇÃO ENTRE O REGIME DE BENS CONJUGAIS E A ORDEM DE
VOCAÇÃO HEREDITÁRIA:** uma análise hermenêutica do inciso I do artigo 1.829 do
Código Civil de 2002

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Roberta Candeia Gonçalves
Orientadora

Profa. Dra. Werna Karenina Marques de Sousa
Membro Interno

Profa. Dra. Manuela Braga Galdino
Membro Externo

AGRADECIMENTOS

Enfim 2021, ano tão desejado. Foram cinco anos de altos e baixos, sorrisos lágrimas, alegrias e desesperos. Aluno de graduação sofre, mas não vive só dos aperreios do curso não. Deus é bondoso e misericordioso, por isso nos permite viver com pessoas maravilhosas para nos dar suporte e se fazerem presentes em nossas vidas. Por isso, agradeço a Ele a oportunidade de sonhar, arriscar, me desafiar e crescer enquanto ser pequenino que sou. A Ele dedico e agradeço as graças alcançadas e as experiências vividas, as quais me permitiram muito aprendizado.

Passo a agradecer aqueles que tiveram parcelas de colaboração nessa conquista.

Aos meus avós, as pessoas mais humildes que conheço, que abrem mão dos desejos pessoais para sonhar o sonho dos seus. Não medem esforços, se fazem presentes. Quantas vezes ficaram aflitos junto comigo, nas madrugadas que estudava e eles cheios de cuidados e preocupações. Foi graças ao Sr. Manoel Severino de Oliveira e a Sra. Joselita Holanda de Oliveira que consegui concluir minhas duas graduações, a primeira em Pedagogia, no ano de 2017, e a segunda em Direito, a qual tem, no presente trabalho, o objetivo de culminância. A eles sou grata e dedico meu amor. Em nome dos meus avós, agradeço aos demais familiares, meus pais, tios e tias, meus primos e em especial minhas primas Kerolen, Karolinny, Mylena, Aldineia e Bianca.

A minha irmã, Valnécia, minha melhor amiga. Ela me ouviu reclamar da quantidade de matérias, elogiar professores, chorar pelas dificuldades enfrentadas, comemorar as pequenas conquistas. Esteve comigo em todos os momentos, me ofereceu mais que a companhia. Tenho tanto orgulho dela, a admiro e amo incondicionalmente. Em nome dela agradeço as minhas amigas da vida, que colaboraram nesta caminhada (Célia, Ellen, Felina, Jaqueline Onice e Luciele).

Meu esposo, Netinho, meu presente de Deus. Aquele que, quanto mais conheço, mais amo e admiro, que chegou de repente e logo conquistou um sentimento incomensurável. Que segurou minha mão no momento que mais precisava e desde então não soltou. Digno de admiração, modelo exemplar de homem, filho, pai, companheiro, profissional e professor. Lhe agradeço por estar ao meu lado, compartilhando cada instante, pela paciência e companheirismo.

Meus queridos amigos e companheiros de curso, por vocês, além do sentimento de gratidão, desenvolvi um carinho imenso. Durante esses cinco anos, nossas vidas viraram ponta-cabeça, não sei se estaria concluindo este curso agora se não fossem vocês. Que bom ter vocês por perto, que saudade de estar com vocês. Sinto tanto por estarmos vivenciando essa situação atípica, que não nos permite estarmos juntos pessoalmente, mas, mesmo à distância, mantemos nossos vínculos. Muito obrigada, Aryadini, Nicollas, Rafael, Jaqueline Vicente, Bruna, Mary, Caroline, Joílson, Thaynah! Em nome de vocês saúdo os demais colegas de turma.

Agradeço a minha orientadora Profa. Dra. Roberta Candeia Gonçalves, excelente profissional, responsável, cuidadosa ao transmitir os conteúdos, comprometida com a docência. Foi minha professora em duas disciplinas (Direito de Família e Direito das Sucessões) que amo e sinto alegria em ter tido a senhora a profissional que as ministrou com a máxima excelência. Lhe agradeço por ter me aceitado enquanto sua orientanda, por todo suporte, esclarecimentos, por todas as respostas em tempo hábil (sei que aperreio muito).

Agradeço as duas professoras examinadoras membros da banca, as quais tive o prazer de ser aluna. Manuela Braga Galdino, que com sua maneira didática de ensinar me fez gostar de Direito Romano e, consequentemente, me apaixonar pelo Direito Civil, que me alegrou o coração quando mais uma vez lecionou uma outra disciplina para minha turma (Contratos) e que ao passar pelo DCJ plantou boas sementes. Werna Karenina Marques de Sousa, minha professora no último período (Prática Jurídica IV – Mediação e Arbitragem), que apesar da pressão de final do curso consegui ministrar a disciplina com leveza e bom aproveitamento.

Em nome dessas três profissionais saúdo e parabenizo todo o corpo docente do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba campus Santa Rita, em especial nossos queridos professores Adriano, Ana Paula, Demétrius, Giscard, Guthemberg e Waldemar.

Aqui encerro os agradecimentos e mais um ciclo dessa longa jornada da vida.

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido dentro da área de Direito Civil, mais especificamente numa intercessão entre dois dos seus sub-ramos, o Direito de Família e o Direito das Sucessões. Teve por finalidade analisar o inciso I, do artigo 1.829 do CC/2002, que disciplina a participação do cônjuge sobrevivente na herança, em concorrência com os descendentes. A problemática acerca da aplicação do dispositivo mencionado surge quando o cônjuge supérstite foi casado com o *de cuius* no regime da comunhão parcial de bens, pois a doutrina debate quais condicionantes possibilitariam a participação daquele na herança e, não apenas isso, também diverge sobre a extensão dessa participação, no caso, se alcançaria todo o patrimônio do falecido ou apenas seus bens particulares. O método de abordagem dialético foi utilizado a fim de apresentar e confrontar as teses defendidas pelas várias correntes, fazendo comparações entre as mesmas, sendo que tais foram trabalhadas por meio da técnica de pesquisa de documentação indireta, nas modalidades bibliográfica e documental. Após descrever e comparar as linhas doutrinárias existentes, a presente monografia apresentou, ao final, a compreensão de que, para melhor interpretação e aplicação do dispositivo em apreço, o intérprete deva fazer uso do conjunto de métodos de interpretação da norma jurídica (análise hermenêutica), posto que a utilização de apenas um deles pode gerar fragilidades na tese defendida. Por fim, foi sugerida uma nova redação para o referido dispositivo legal.

Palavras-chave: Sucessão do cônjuge supérstite; Regime de Bens; Concorrência com descendentes.

ABSTRACT

The present work was developed within the area of Civil Law, more specifically in an intersection between two of its sub-branches, Family Law and Inheritance Law. Its purpose was to analyze item I, of article 1,829 of CC/2002, which regulates the participation of the surviving spouse in the inheritance, in concurrence with the descendants. The issue regarding the application of the mentioned provision arises when the surviving spouse was married to the deceased in the partial communion property regime, as the doctrine debates which conditions would enable the former's participation in the inheritance and, not only that, it also diverges on the extension this participation, in this case, would reach the entire estate of the deceased or only his private assets. The dialectical approach method was used in order to present and confront the theses defended by the various currents, making comparisons between them, and these were worked through the indirect documentation search technique, in bibliographic and documentary modalities. After describing and comparing the existing doctrinal lines, this monograph presented, in the end, the understanding that, for better interpretation and application of the device in question, the interpreter should make use of the set of methods of interpreting the legal norm (hermeneutic analysis), since the use of just one of them can generate weaknesses in the thesis defended. Finally, a new wording for the aforementioned legal provision was suggested.

Keywords: Surviving spouse succession; Property Regime; Concurrence with descendants.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DO DIREITO DE FAMÍLIA E DOS REGIMES DE BENS CONJUGAIS	10
2.1 DO CASAMENTO.....	12
2.2 DA UNIÃO ESTÁVEL.....	15
2.3 DOS REGIMES DE BENS.....	17
3 DO DIREITO SUCESSÓRIO E DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	23
3.1 DA SUCESSÃO <i>CAUSA MORTIS</i>	23
3.2 TIPOS DE SUCESSÃO.....	29
4 A SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SUPÉRSTITE QUANTO AO REGIME DE BENS.....	35
4.1 AS POSSIBILIDADES DE CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO.....	37
4.2 ANÁLISE INTERPRETATIVA DO INCISO I, DO ART. 1.829, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

Produzimos o presente trabalho dentro do ramo de Direito Civil, estando relacionado ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões, especificamente, podemos dizer que tem objeto delimitado numa interseção entre os dois sub-ramos citados, pois trabalha com consequências relacionadas à ordem de vocação hereditária, em decorrência de regras definidas para o regime de bens conjugais.

No Direito das Sucessões, o tema relaciona-se com a ordem de vocação hereditária, tendo como objeto o inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, onde há regra no sentido de que o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes do falecido, porém, traz exceções. No caso, existem situações em que o cônjuge supérstite não poderá concorrer com os filhos do *de cuius*, sendo esse o motivo pelo qual se faz necessário entendermos o Direito de Família e os regimes de bens da sociedade conjugal, pois a escolha deste irá repercutir na ordem de vocação hereditária.

O fato é que não há um entendimento pacificado sobre a problemática, pois apesar de não existir dúvidas sobre a possibilidade de concorrência do cônjuge sobrevivente com os demais herdeiros necessários, há divergência de interpretação na aplicação do dispositivo legal mencionado. Destarte, buscamos contribuir nas respostas aos seguintes questionamentos, a saber: como se dá a concorrência do cônjuge supérstite, quando há descendentes do *de cuius*, se o regime era o da comunhão parcial? Em havendo concorrência, qual o alcance desta sobre os tipos de bens do falecido (comuns e particulares)?

O estudo se fez necessário por tratar-se de um tema controverso. Há mais de uma interpretação sobre o inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Outro ponto relevante é a repercussão econômica, que gera insegurança jurídica, tendo em vista que as diferentes interpretações levam a resultados diversos na divisão patrimonial que ocorre com a sucessão. Na aplicação em cada caso concreto, ou seja, do ponto de vista prático, as variações na interpretação da norma têm grande repercussão patrimonial para as pessoas envolvidas.

Assim, em cumprimento do objetivo geral, no sentido de investigar as interpretações do dispositivo legal sob comento, foram necessários estudos relacionados: ao Direito de Família, especialmente, os regimes de bens aplicáveis ao casamento e à união estável; ao Direito das Sucessões, especialmente, as hipóteses

definidas para a ordem de vocação hereditária; e às várias correntes interpretativas do inciso I, do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, a fim de descrever, analisar e ponderar os argumentos que sustentam cada uma das correntes de pensamento.

Para execução da presente pesquisa, foi utilizado, como fio condutor geral do trabalho, o método de abordagem dialético, no sentido de apresentar e comparar as teses contrárias sobre o dispositivo em questão. A intenção foi a de que, do confronto de ideias, pudesse surgir a defesa sustentável de uma linha interpretativa.

No que tange aos métodos de procedimento, ocorre com destaque o comparativo. Nesse caso, a referida técnica foi utilizada para o confronto das linhas interpretativas, bem como dos argumentos que sustentam cada corrente, de forma a extrair inferências sobre suas incompatibilidades, semelhanças entre outras associações possíveis, decorrentes da comparação.

Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta, tanto bibliográfica (livros, artigos, teses e dissertações), como documental (Código Civil e precedentes jurisprudenciais).

Estruturamos nosso trabalho da seguinte forma: além dos capítulos de introdução e conclusão (primeiro e quinto), dividimos a presente monografia em três capítulos de desenvolvimento do conteúdo.

No capítulo segundo, estudamos o Direito de Família. Para melhor compreensão da matéria, conceituamos o que é família, trouxemos algumas formas de estrutura familiar existentes na atualidade, os princípios que regem este sub-ramo do Direito Civil. O casamento, sua natureza jurídica, os preparos necessários para enfim culminar com sua celebração. A união estável, seu contexto histórico, seu reconhecimento constitucional enquanto família, suas características. Por fim, tratamos dos regimes de bens, apresentamos os regimes existentes em nosso ordenamento jurídico e suas principais características.

Quanto ao capítulo terceiro, fizemos um apanhado geral sobre o direito sucessório e a ordem de vocação hereditária. Tratamos da sucessão *causa mortis* e suas características. Reconhecemos que foi uma abordagem extensa do conteúdo geral dos direitos sucessórios a partir da abertura da sucessão, avançando nas suas etapas. Entre os diversos pontos tratados neste capítulo, enfatizamos os dois tipos de sucessão: a decorrente de ato de última vontade por testamento, legado e codicilo; e aquela garantida por lei, também chamada de legitima.

O quarto capítulo teve por objeto a determinação da sucessão legítima do cônjuge ou companheiro supérstite a depender do regime de bens. Trouxemos apontamentos sobre a participação do cônjuge na sucessão, que ganhou mais garantias ao longo do tempo e das mudanças sociais. Verificamos as possibilidades de concorrência daquele com os demais herdeiros necessários de acordo com as exigências do legislador e sob a perspectiva dos regimes de bens patrimoniais. Culminando com a análise interpretativa do inciso I, do art. 1.829, do Código Civil de 2002.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA E DOS REGIMES DE BENS CONJUGAIS

Iniciamos nosso estudo buscando compreender o que é família. Sabemos que o conceito de família não é algo estático, pois, se observarmos a história da humanidade, veremos que a estrutura familiar sofreu alterações ao longo da existência humana. Fernanda Dias Xavier (2015, p. 21) entende que o modelo de família moderno ocidental herda características do modelo das famílias romanas e bárbaras existentes nos primórdios da sociedade, havendo na modernidade a figura do *pater* enquanto chefe da família, tal qual os líderes das famílias que existiram na época medieval.

A Igreja Cristã teve papel importante na constituição da família através do casamento, passando a exigir relações monogâmicas, sem fornicação, até mesmo com proibições de casamento entre parentes. Porém, a partir do século XIII, o Estado passa a se ocupar de assuntos relacionados ao casamento (XAVIER, 2015, p. 24).

Durante muito tempo, relações afetivas que não derivavam do casamento eram marginalizadas, não havendo reconhecimento de direitos e deveres entre aqueles que coabitavam. Atualmente, existem diversos modelos ou formas de estruturas familiar, isto porque a constituição de uma família passou a não ser considerada apenas a partir do instituto do casamento entre homem e mulher, mas podendo ocorrer quando da existência de relação de afeto entre pessoas, desde que observadas a presença de alguns princípios que iremos citar adiante.

Quando falamos em mutabilidade da concepção de família, falamos em alterações que acontecem dentro dos núcleos familiares e consequentemente nos diversos ramos da sociedade, inclusive no Direito. Nossa Código Civil de 2002 trouxe algumas alterações importantes dentro do Direito de Família e podemos citar algumas como a extinção do pátrio poder, que deu lugar ao Poder Familiar, onde os filhos são submissos aos pais de forma igualitária; também traz um título para tratar da união estável, reconhecendo direitos aos conviventes; dessa forma, conseguimos verificar que as variadas estruturas familiares e suas formas de constituições devem ser aceitas, reconhecidas e protegidas pelo Estado.

Passaremos então a apresentar, suscintamente, algumas formas de estruturas familiares que existem atualmente. A primeira seria a matrimonial, que se inicia através do casamento civil ou religioso com efeito civil, possui laços monogâmicos e outros deveres que estão previstos nos incisos I a V, do artigo 1.566, do Código Civil vigente. A segunda forma seria a união estável, assim como no casamento há deveres

de lealdade, respeito e assistência entre cônjuges e de guarda, sustento e educação dos filhos são características dessa outra forma de constituição de família (art. 1.724, CC/2002). A terceira seria a união homoafetiva que, em 2011, passou a ser reconhecida enquanto união estável. A quarta seria a monoparental, quando formada por um dos pais e seus filhos. A quinta é o concubinato, esta forma de família ocorre quando há convivência entre pessoas que são impedidas de casar ou contrair união estável por força do artigo 1.521 do CC/2002. Sobre esta última, podemos verificar jurisprudência no âmbito do STF no Recurso Extraordinário 104273/SE, julgado em 21 de dezembro de 2020, *ipsis litteris*:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). (BRASIL, 2020, online)

Essas formas de constituições de família que colocamos até aqui não englobam todas as estruturas familiares, pois não existe um rol taxativo, a exemplo disso podemos citar a família extensa trazida no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a anaparental, ainda há outras tais quais unipessoal, mosaico ou reconstituída e a simultânea/paralela.

O Direito de Família é regido pelos princípios da Afetividade, Dignidade, Pluralismo, da Tutela da Família, da Paternidade Responsável, da Igualdade Jurídica dos Filhos e do Cônjuge, da Convivência Familiar (art. 227, CF), do Melhor Interesse da Criança. E esse ramo do Direito interfere nas esferas pessoal e patrimonial decorrentes de relações afetivas e de parentesco, se relacionando com outras áreas do Direito.

Porém, como nosso estudo tem por foco a influência do regime de bens conjugais na ordem de vocação hereditária faz-se necessário conhecermos os institutos do casamento e da união estável e os regimes de bens.

2.1 DO CASAMENTO

Nossa Constituição Federal de 1988 e nosso Código Civil de 2002 atribuem aos cônjuges deveres recíprocos, assim entendemos que há nessa relação a presença do princípio da Igualdade. O casamento gera entre os cônjuges deveres e direitos recíprocos. A igualdade entre os cônjuges está prevista no §5º, artigo 226, da Constituição Federal. O artigo 1.511 do Código Civil também traz o princípio da igualdade em sua redação, a qual podemos usar como conceito de casamento “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Quando falamos em natureza jurídica do casamento, devemos falar que há três correntes doutrinárias que tratam do tema. A primeira é a contratualista, que vê o casamento como um contrato social, tendo em vista que, para que haja a validade do casamento civil e toda repercussão patrimonial dele decorrente através do regime de bens, é necessário que ambas as partes manifestem livremente sua vontade e que não haja ilícito (ex. suspensão ou impedimentos), tal como qualquer contrato. A segunda apresenta o casamento enquanto instituição, justamente por causa da interferência de normas de ordem pública que regulamentam o plano existencial dos envolvidos na entidade familiar de modo a impossibilitar que qualquer dos cônjuges se esquive de algum dever ou abra mão de direito indisponível. A terceira é a mista, que reconhece ambas as características dentro da mesma entidade.

Do artigo 1.511, CC/2002, podemos extrair que a finalidade do casamento é a comunhão plena de vida e, para que um casal demonstre que desejam igualmente este fim, são necessários alguns passos.

Primeiro vem a habilitação para o casamento, que se constitui em fase indispensável; assim, é nesse momento em que é observado se os nubentes possuem capacidade para o ato. Por ser relativamente incapaz, pessoa maior de 16 e menor de 18 anos necessitará da autorização dos genitores, responsáveis ou, em suprimento, do juiz. Vale ressaltar que o Código Civil vigente proibiu expressamente o Casamento de quem não atingiu idade núbil, ou melhor, os menores de 16 anos. Também, dedicou um capítulo para tratar de outros casos os quais o casamento não pode acontecer (intitulado Dos Impedimentos). Qualquer casamento que aconteça sem que seja observado o rol taxativo do artigo 1.521, CC/2002, poderá ser declarado nulo a qualquer tempo, pois a ação é imprescritível.

Já o capítulo “Das Causas Suspensivas” alerta que certas pessoas, em determinadas situações, não devem casar, mas não são, nesses casos, motivos considerados suficientes para a declaração de nulidade do casamento, ou seja, não haverá consequências maiores, apenas permanecerá irregular e acarretará a imposição do regime de separação legal ou obrigatória de bens.

Observada a capacidade, não havendo impedimento ou suspensão ou, ainda, não sendo estas opostas, dá-se continuidade ao processo de habilitação através do requerimento, o qual deve ser feito pelo casal, podendo ser por representação. É necessária a juntada das seguintes comprovações: certidão de nascimento, para aqueles que nunca casou, sentença do divórcio ou certidão de óbito, para aqueles que passaram por casamento anteriormente; testemunhas, sendo que a quantidade de testemunha pode variar entre duas ou quatro a depender do local da celebração ou do grau de instrução dos nubentes (as testemunhas podem ser parentes ou não); declaração do estado civil; documento que comprove o domicílio dos nubentes e de seus genitores. Esse requerimento deve ser feito no Cartório de Registro Civil no local de domicílio de um dos nubentes. Conforme o artigo 1.526/CC, “habilitação será feita perante o Oficial de Registro Civil e, após a audiência do Ministério Público”.

Passado o processo de habilitação, será lançado edital para fins de que se torne público a intenção dos nubentes de se casarem. Havendo algo que precise ser esclarecido ou resolvido através de nota de oposição, a mesma deve ser feita, via de regra, por escrito, sendo que aos nubentes será dado prazo para fazer prova em contrário aos fatos alegados. Toda essa formalidade serve para verificar se existe fato impeditivo ou suspensivo, passado todo esse processo, não havendo “fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação”, conforme preceitua o artigo 1.531 do CC. O certificado tem eficácia de noventa dias, devendo os nubentes passar por todo o processo novamente, em caso de não observarem o período de vigência.

Também, é no momento da habilitação que se define o regime de bens que os nubentes pretendem adotar ou até mesmo quando se mantém silentes. No Direito Civil Brasileiro, são reconhecidos cinco regimes de bens, a saber: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional, separação legal e participação final nos aquestos. Adiante, iremos tratar de cada um deles.

O casamento pode ser celebrado em local público ou privado com portas abertas, é facultada a presença do Oficial de Registro, porém, é obrigatória a presença da Autoridade celebrante, dos contraentes e de pelo menos duas testemunhas. Pode

ocorrer a interrupção da celebração diante certas circunstâncias como recusa de um dos nubentes, coação de um ou de ambos ou mesmo arrependimento de um. Não havendo interrupção, dá-se continuidade a celebração.

O momento do casamento é um ato composto que depende da declaração livre e espontânea dos nubentes, somada à declaração do presidente do ato, com uso da frase já estão casados ou equivalente. Na ausência do Oficial de Registro durante a celebração, devem os nubentes, em momento posterior, comparecer perante aquele para fazerem o registro, sendo garantida a gratuidade das custas cartorárias àqueles considerados pobres na forma da lei.

O casamento pode ser celebrado em diferentes situações, passemos a listar casamentos civis celebrados com exigências formais de celebração distintas: a) Casamento em caso de moléstia grave, dada as circunstâncias o ato poderá ser celebrado a qualquer horário, mesmo que não haja autoridade competente e/ou Oficial de Registro Civil, na presença de duas testemunhas e devendo o termo ser registrado no prazo legal; b) Nuncupativo, quando um dos nubentes está em iminente de risco de morte, necessário que seja realizado na frente de seis testemunhas as quais, num prazo de até dez dias, deverão comparecer diante de autoridade competente para validar o casamento, não podem aquelas serem parentes dos nubentes em linha reta ou colateral até o segundo grau, não sendo necessário autoridade celebrante; c) Por Procuração, devendo esta ser feita por instrumento público que outorgue poderes especiais, tendo prazo decadencial de 90 dias; d) Religioso com Efeito Civil, devendo ser aceita a celebração independente da religião, tendo em vista ser o Brasil um país laico, podendo o registro ser feito posteriormente respeitando o processo de habilitação, mas seus efeitos são *ex tunc* (TARTUCE, 2020).

Anderson Schreiber nos apresenta de maneira curta e objetiva três situações que ensejam a inexistência do casamento, se referindo a “ausência de celebração do casamento, ausência total de consentimento e ausência de diversidade de sexo” (2020, p. 1.280). Flávio Tartuce também traz três situações, vejamos as ideias dele sobre cada uma delas. Sobre o casamento homoafetivo ele esclarece que o STF reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo enquanto união estável e os direitos inerentes a ela, assim, o referido autor acredita que deva ser reconhecida a conversão da união homoafetiva em casamento. Respeitante a ausência de vontade, é necessário que haja coação física ou se um ou ambos nubentes se encontrarem em situação de que não estejam totalmente conscientes de seus atos. A última situação

seria a inexistência em decorrência do ato ter sido celebrado por autoridade incompetente (2020).

O casamento poderá ser considerado nulo ou anulável em determinadas circunstâncias. Será nulo, tão somente quando infringir as causas impeditivas, conforme consta no inciso II, do artigo 1.548 do Código Civil, isto porque o inciso I foi revogado pela Lei 13.146/2015, podendo ser proposta ação por qualquer interessado ou pelo Ministério Público (art. 1.549, CC/2002). Já os casos anuláveis estão previstos nos incisos do artigo 1.550, 1.556 e 1.564, podendo ocorrer a convalidação se dentro do prazo decadencial não for proposta a devida ação.

No plano de eficácia do casamento, constante nos artigos 1.565 a 1.570 do Código Civil, podemos observar, entre outros, o princípio da igualdade entre os cônjuges, tendo em vista que o legislador, ao falar sobre cada circunstância, refere-se a “homem e mulher”, ou “ambos”. Os cônjuges serão consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos de família, podendo qualquer um adotar para si o sobrenome do outro e conjuntamente realizarem o planejamento familiar. Um e outro terão que observar os deveres inerentes ao casal, de forma colaborativa.

Por fim, conforme o artigo 1.571 do CC/2002, o casamento findará pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial¹ ou divórcio que consequentemente irão repercutir nos planos existencial e patrimonial.

2.2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A contextualização histórica sobre o conceito de família, as repercussões patrimoniais, a influência da Religião e do Estado nos ajudam a compreender por que, há alguns anos, a relação familiar era reconhecida apenas quando advinda do casamento. Aqui no Brasil, tal situação legal perdurou até o final do século XX, posto que o Código Civil de 1916 não tratou outras relações afetivas enquanto família, dessa forma, se duas pessoas coabitassem sem que casadas fossem estariam vivendo em situação de concubinato.

¹ Por força da Emenda Constitucional 66/2010 a redação do §6º do art. 226 da CF/1988 passou a ser a seguinte: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Excluindo as exigências contidas no texto anterior da necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano [...] ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Assim, a partir da EC 66/2010 o casal que desejar divorciar-se não precisa aguardar o interstício do tempo para requerer judicialmente ou extrajudicialmente o divórcio.

Existiam dois tipos de concubinato sendo eles puro ou impuro. O primeiro se refere à situação de um casal que, apesar de não existir impedimentos para contraírem núpcias, preferiam coabitar, vivendo como se casados fossem. Já o segundo se dá pela presença de algum impedimento, quando de fato essas pessoas não podem casar por algum dos motivos taxados nos incisos do artigo 183, do Código Civil de 1916, hoje esses impedimentos são disciplinados no artigo 1.521, CC/2002 (FERRAZ, 2008, online).

Notem que o concubinato puro se equipara, por analogia, à união estável, que, a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 226, §3º), passa a ser reconhecida legalmente e posteriormente disciplinada, primeiramente pela Lei n 9.278/96 e, depois, no Código Civil de 2002 (art. 1.723 e seguintes).

O concubinato permaneceu presente no Código Civil de 2002, pois aqueles que não podem casar, por causa de algum impedimento legal, supostamente estariam vivenciando aquela situação, conforme o artigo 1.727. Ocorre que no artigo o §1º do 1.723 do referido Código traz exceção no caso de a pessoa casada quando separada de fato ou judicialmente, podendo estas contraírem união estável (FERRAZ, 2008, online).

Sobre os bens adquiridos na constância da união estável, via de regra, é utilizado de forma supletiva o regime de comunhão parcial de bens do casamento, mas, caso os conviventes desejem, podem estipular em contrato escrito como se dará a comunicação ou não dos bens, podemos observar estes termos também no art. 1.725 do CC/2002.

Vejam que o *caput* do artigo acima citado prevê a aquisição de bens a título oneroso, sendo assim, entendemos mais uma vez existir semelhança com o instituto do casamento, no tocante a bens de herança, a cláusula de incomunicabilidade, os bens adquiridos anteriormente a constância da união etc.

Cabe aos conviventes, em casos de término da união estável, a prestação a títulos de alimentos. Em caso de um dos conviventes vir a falecer, o outro tem direito real de habitação sobre o imóvel de residência, de forma condicionada. Ainda, se ambos desejarem, poderão converter a união estável em casamento. Finalmente, a competência para matéria relativa a esta forma de união é do juízo da Vara de Família.

Preceitua Flávio Tartuce (2018, online) que, para caracterizar a união estável, é necessário observar se a relação é pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, um relacionamento escondido – em

segredo, com rompimentos frequentes ou encontro esporádicos – não serão considerados união estável. Deve ser observado o comportamento do casal, o relacionamento tem que ser reconhecido pela sociedade, mesmo que não morem juntos, mas cuja a intenção deles seja a de constituição de família, não sendo tal intenção pretensão futura, pois é ela quem diferencia a União estável de outros tipos de relacionamento.

No Brasil, há divergência no tocante ao reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. A primeira tese prega que, coexistindo relacionamentos afetivos simultâneos, um deles será considerado concubinato, conforme jurisprudência do RE 1045273 (BRASIL, 2020, online). A segunda permite o reconhecimento de uniões simultâneas, posto que a situação existe de fato e deve a ambos ser assegurados os princípios da dignidade humana e igualdade (SCHREIBER, 2020). Porém, conforme falamos acima, há legalmente a possibilidade de reconhecimento de união estável mesmo existindo um casamento civil, isso se a situação fática for a prevista o §1º do 1.723 do CC/2002.

Os dispositivos legais que disciplinam a união estável trazem, como atores, a figura do homem e da mulher, seja na Constituição Federal, seja no Código Civil. Ocorre que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva, enquanto união estável (BRASIL, 2011, online). Essa decisão do Supremo se deu no sentido de que o Estado por ser laico não deve interferir na temática trazendo restrições baseadas em doutrinação religiosa, negativa a tal Direito fere os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia. (SCHREIBER, 2020). O CNJ exarou a Resolução n. 175 de 2013 vedando as autoridades competentes a recusar as práticas necessárias para a concretização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Fato relevante para nosso contexto, principalmente pela omissão da Constituição de 1988 e do nosso Código Civil de 2002.

2.3 DOS REGIMES DE BENS

O Regime de Bens é, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020), o estatuto patrimonial do casamento. Aqui, se determina como será a administração dos bens dos consortes durante a constância do casamento. No artigo 1.639 do CC/2002, podemos extrair que os nubentes, na fase de habilitação, devem decidir qual regime adotarão, sendo que o mesmo só entrará em vigor a partir do

casamento, podendo-se alterar o regime inicialmente escolhido, desde que observados os requisitos presentes no §2º do referido dispositivo.

Flávio Tartuce nos apresenta três princípios que regem essa matéria, sendo o primeiro *o da autonomia privada*, significa que os nubentes poderão em comum acordo escolher qual o melhor regime para o caso deles, devendo ser feito pacto antenupcial para convencionar os termos. O segundo princípio é o *da indivisibilidade do regime*, isso porque o regime escolhido servirá a ambos os cônjuges, não podendo, de forma alguma, um se submeter a regime diverso do outro consorte. O último é o *da variedade de regime de bens*, novidade trazida pelo Código Civil de 2002 (2020), sendo que este esse derradeiro carrega consigo muita insatisfação em sua aplicabilidade, posto que há discussões sobre a necessidade da motivação exigida pelo Legislador, também se esse princípio pode ser aplicado em situações de casamentos que aconteceram na vigência do Código Civil de 1916.

Pelo exposto, compreendemos que cabe aos nubentes escolherem como irão gerir seus patrimônios, porém, quando isso não ocorrer, será aplicado o regime legal supletivo, posto que não há previsão legal que permita a celebração do casamento sem definição do regime a ser adotado. Desse modo, mantendo-se silentes os noivos, serão eles casados no regime de comunhão parcial de bens/regime legal supletivo.

Há outra situação que exige interferência estatal em sua definição, sendo este o regime legal obrigatório, que nada mais é que o regime de separação obrigatória de bens. Tal situação acontece nos casos previstos nos incisos do artigo 1.641 CC, sendo que há possibilidade de alteração desse regime, se superada a causa que o obrigou.

Não existindo causa suspensiva ou outra constante no art. 1.641 do Código Civil, desejando firmar regime diverso do legal supletivo, os nubentes o farão através de pacto antenupcial, por meio de escritura pública, sendo possível a escolha de um único regime existente ou de forma hibrida que, apesar de pouco usada, não encontra disposição em contrário na legislação vigente. O pacto não pode ferir os princípios constitucionais ou a legalidade, podendo tratar de matérias patrimoniais e/ou existenciais (SCHREIBER, 2020).

A depender do regime adotado, a administração dos bens será responsabilidade de cada cônjuge ou de ambos. Nos casos que existirem comunicação dos bens, a responsabilidade de gerir o patrimônio, no tocante aos bens comunicáveis, é comum entre os cônjuges, necessitando de autorização conjugal para prática de alguns atos, quando respeitantes àqueles bens. Sendo possível de

anulação, os atos previstos no artigo 1.647 do CC/2002, em seus incisos de I a IV e parágrafo único, quando praticados sem a autorização conjugal, desde que seja requerida dentro do prazo decadencial, que é de dois anos após a dissolução do casamento (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020).

Para identificarmos as especificidades dos regimes do casamento, precisamos saber que os bens possuem dois tipos de titularidades, a saber: *próprios*, quando são particulares e não se comunicam com o patrimônio do outro consorte; ou *comuns*, quando pertencentes a ambos, esses últimos são fruto da comunicação patrimonial. A definição da existência de comunicação ou não entre os bens conjugais é definida pelo regime de bens do casamento através, via de regra, de pacto antinupcial. Como já explicitado, nosso Código Civil vigente trouxe cinco regimes de bens, são eles: comunhão parcial, comunhão universal, separação convencional, separação legal e participação final nos aquestos. Passemos então a ver cada um deles.

O regime da comunhão parcial de bens, como já dito, é também o regime legal supletivo, ou seja, esse regime é aplicado quando os nubentes voluntariamente o escolhem ou quando não optam por regime diverso, o que deve ser feito através do pacto antenupcial, conforme disposto no artigo 1.640, do CC/2002. Esse regime também é aplicado na união estável, enquanto supletivo (SCHREIBER, 2020).

Podemos identificar três patrimônios distintos dentro desse regime. Os patrimônios particulares de cada um dos consortes e o terceiro seria o patrimônio comum do casal. Assim, os bens particulares seriam aqueles taxados no artigo 1.659 do Código Civil Vigente, enquanto que os bens adquiridos na constância do casamento serão, em regra, comunicáveis, por exemplo: se adquiridos a título oneroso, por um ou ambos os cônjuges; se advindo de fato eventual, como ganhar na loteria; se decorrente de doações, heranças e legados desde quem em favor de ambos os cônjuges; entre outras possibilidades previstas no artigo 1.660 do CC. Ainda, são incomunicáveis os bens adquiridos por causa anterior ao casamento e comunicáveis os bens móveis quando da impossibilidade comprobatória de aquisição antes da constância do casamento (art. 1.662 e 1.663, CC).

No tocante à administração dos bens comuns, é responsabilidade de ambos, podendo ter repercussão no patrimônio particular em caso de dívidas contraídas no exercício da administração, sendo limitada ao proveito auferido. Devendo haver a anuênciam de ambos, quando o ato implicar em cessão do uso ou gozo dos bens comuns, podendo, por determinação judicial, a administração ser conferida a apenas

um dos cônjuges (art. 1.666, §§1º, 2º e 3º, do CC). Dissolvida a comunhão por divórcio ou morte, faz-se a partilha dos bens comunicáveis, sem a necessidade de comprovação de aquisição por esforço comum, pois, conforme o art. 1.662 do referido Código, “no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do Casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior”.

Diferentemente do que acontece no regime de comunhão parcial, na comunhão universal os bens próprios passam a integrar o patrimônio comum do casal, mesmo aqueles adquiridos anteriormente ao casamento. Mas não é todo bem particular que pode entrar na comunicação patrimonial, ficando de fora doações e heranças, quando existir cláusula de incomunicabilidade, assim como os sub-rogados no lugar dos referidos bens; os gravados de fideicomisso, por ser situação transitória; dívidas anteriores que não forem aprestos – dívidas adquiridas para a realização do casamento, ou quando não revertida em proveito comum; doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (artigo 1.668, CC/2002).

A administração dos bens cabe a ambos, sendo aplicadas as mesmas regras do regime da comunhão parcial pertinentes aos bens comuns. Dissolvido o casamento, faz-se a divisão dos bens, consequentemente, cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro (art. 1.670 e 1.671 CC). Podendo esse regime ser extinto quando houver a dissolução do casamento ou na constância do casamento, se autorizado judicialmente (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020).

O regime de separação de bens pode ocorrer em duas hipóteses: a primeira é da separação convencional de bens, quando por vontade de ambos o casal adota esse regime. A segunda é o da separação obrigatória ou legal de bens que se dá por previsão expressa na legislação.

Quando os nubentes optam pelo regime de separação convencional de bens, devem fazer expressamente mediante lavratura de pacto antenupcial. Esse regime deve ser adotado por aqueles que preferem manter autonomia patrimonial para aquisição e administração dos bens particulares, objetivando a preservação dos bens havidos anteriormente e na constância da vida conjugal (TARTUCE, 2020). Via de regra, não existirá patrimônio comum, consequentemente não haveria meação do patrimônio, em caso de dissolução do casamento. Contudo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) fazem uma observação, em caso de bem adquirido

por esforço comum, sendo possível comprovar a participação de cada consorte. Nesse caso, mesmo aquele que não tem seu nome registrado na aquisição fará jus ao percentual respeitante à sua contribuição para evitar enriquecimento sem causa do outro.

Por tal regime permitir que cada cônjuge administre seu patrimônio particular, via de regra, cada qual será responsável pelas suas próprias dívidas. Mas devem ambos colaborarem com as despesas de manutenção que servem ao casal, respeitando a possibilidade de cada um (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020).

O artigo 1.641 do CC determina que, em determinados casos, é obrigatório o regime de separação de bens, abrangendo aqueles que casam sem observar as casas suspensivas, a exemplo da pessoa maior de setenta anos e aos que dependerem de suprimento judicial. “O intuito do legislador foi proteger o patrimônio do cônjuge ou os interesses especialmente de terceiros” (SCHREIBER, 2020, p. 1.294). Entretanto, Flávio Tartuce (2020) adverte sobre a possibilidade de comunicação de alguns bens, posto que a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) traz em seu texto que, nesse regime, “[...] comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (BRASIL, 1964, online).

Segundo o Dicionário Online de Português, a palavra aquesto é um termo jurídico e significa “[...] que foi conseguido por meio do matrimônio” (2021, online). Esse regime funciona da seguinte forma: na constância da comunhão, tanto os bens próprios adquiridos anteriormente ao casamento, quanto os posteriores serão administrados por cada um dos cônjuges, de forma similar no regime de separação de bens, mas, ao final da comunhão, os bens adquiridos em sua constância, se por esforço comum, serão objeto de partilha sempre que o outro cônjuge conseguir comprovar sua participação (SCHREIBER, 2020). Estando esse regime disciplinados nos artigos 1.656, 1.672 a 1.686 do Código Civil/2002.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) fazem alguns apontamentos na tentativa de mostrar as diferenças existentes entre os regimes de comunhão parcial, separação e participação final nos aquestos, posto que na comunhão parcial entram na meação todo bem adquirido a título oneroso e os demais constantes no art. 1.660. Prosseguem, trazendo outra situação, desta vez sobre a separação obrigatória, pois apesar da Súmula 377 permitir a divisão do bem adquirido na constância da comunhão, desde que comprovado o esforço comum, na participação final dos aquestos a divisão do bem se dará a depender de prova do

esforço comum, mas observados os artigos 1.675 e seguintes do CC/2002, com destaque ao artigo 1.679 que diz: “No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido”. Ainda, observemos que, no tocante à administração, não está o cônjuge totalmente livre da outorga conjugal, já que o artigo 1.647 do CC não fez menção ao referido regime, podendo essa dispensa ser convencionada no pacto antinupcial.

Independentemente da causa da dissolução da sociedade conjugal, seja pelo divórcio ou por morte de um dos cônjuges, o patrimônio a ser amealhado será aquele adquirido pelo esforço comum, até a data da dissolução de fato, ou seja, quando cessar a convivência.

3 DO DIREITO SUCESSÓRIO E DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O Direito das Sucessões, no âmbito jurídico brasileiro, trata da sucessão *causa mortis causa*, ou seja, a morte é tida como fato jurídico que gera efeitos no Direito. Mauro Antonini (2013) conceitua a sucessão enquanto transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa a outra. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) retratam o Direito das Sucessões enquanto normas que regulam a transmissão de Propriedade por motivo da morte.

A sucessão se dá pela impossibilidade de que uma propriedade fique sem titularidade pelo motivo de falecimento do seu proprietário. Nesse interim, faz-se necessário proteger os direitos já adquiridos e garantidos em nossa Carta Magna, direito à propriedade privada e à herança (inclusive atendendo à função social), conforme prevista nos incisos XXII, XXIII e XXX, do artigo 5º, transferindo a propriedade do falecido para aqueles que sucederão por direito.

Antes de adentrarmos no objeto de estudo propriamente dito, primeiro precisamos compreender o que é sucessão no sentido amplo. Segundo o dicionário online de português (2021, online), sucessão significa “ato ou efeito de suceder, de vir depois; continuação”. É fácil visualizar diversas situações de sucessão no decorrer da vida, podendo ocorrer na área profissional, religiosa, tendo em vista tratar-se de uma substituição.

Para melhor entendermos, exemplificaremos uma situação atual de sucessão. Um governante de Estado via de regra vislumbra um possível sucessor para tal Governo, alguém que possivelmente será eleito e dará continuidade aos seus feitos. Na monarquia um Rei pode abrir mão da coroa para que seu sucessor ascender ao trono. Neste capítulo iremos tratar especificamente da sucessão *causa mortis*, suas principais características, quando se dá, quem pode suceder, quem pode ser excluído, entre outros pontos até finalmente chegarmos aos tipos de sucessões.

3.1 DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

A abertura da sucessão acontece no exato momento da morte da pessoa. Nosso Código Civil de 2002 reconhece nos artigos 6º e 7º, 22 a 39 os seguintes tipos de morte: a) morte comprovada quando existe o corpo presente, seja natural ou

violenta; b) presumida quando não há corpo para que seja atestada; c) ausência. Nos casos de morte presumida e da ausência devem ser observados os requisitos legais.

No Direito das Sucessões, assume relevância o conceito de comoriência, posto que, se declarada, refletirá na sucessão hereditária e consequentemente repercutirá na esfera patrimonial dos sucessores. Conforme o artigo 8º CC, ocorre quando morrendo mais de uma pessoa na mesma ocasião e, não havendo como identificar a ordem que ocorreram as mortes, serão consideradas simultâneas.

Independentemente do tipo de sucessão, os quais veremos a frente, conforme o art. 1.784 CC, quando aberta a sucessão, a herança é transmitida imediatamente aos sucessores, por força do *droit de saisine*, isso acontece antes mesmo da aceitação ou recusa da herança. (TARTUCE, 2020).

O foro competente para propositura do inventário é do último lugar de domicílio do autor da herança, conforme estabelece o artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015. Mas, em casos que envolvam estrangeiros ou bens no exterior, há esfericidades a serem aplicadas caso a caso, posto que, segundo o art. 10, §1º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, será aplicada a lei mais favorável ao cônjuge e aos filhos do *de cuius* brasileiros, seja a lei brasileira ou estrangeira.

Duas são as modalidades de sucessões: a legítima e testamentária. A primeira está disciplinada nos artigos 1.829 a 1.856 do CC, enquanto a segunda nos artigos 1.857 a 1.990 do mesmo diploma legal. A sucessão legítima é aquela decorrente, diretamente, dos termos da lei. Já a sucessão testamentária é a que se dá pelo ato de vontade do sucedido, sendo “[...] disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento” (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020, p. 2.151).

Segundo Flávio Tartuce (2020), quando da abertura da sucessão, deve-se verificar se há documento que prove a disposição de vontade do morto, existindo passa-se a analisar sua validade e eficácia. Não sendo válido ou eficaz, o patrimônio ali constante volta para o monte da sucessão legítima. Os bens que não estiverem incluídos no testamento também pertencem ao montante da sucessão *ab intestato*. Inexistindo testamento, a herança deve ser sucedida em sua totalidade pelos herdeiros legítimos, que se regula diretamente pela lei.

A sucessão pode ser a título universal, quando é transmitida a totalidade da propriedade, sendo considerada enquanto *universitas iuris*, que será dividido proporcionalmente por força de lei ou por disposição do testamento entre os herdeiros; ou a título singular, quando pessoa específica é indicada como beneficiária na

transmissão de determinado bem. Anderson Schreiber (2020) esclarece que a sucessão legítima sempre é a título universal e que o legado só ocorrerá na sucessão testamentária.

Nosso legislador tratou de proteger os bens do sucessor no sentido de que, ao receber uma herança, não seja cobrado dele valor superior ao que recebeu, conforme previsto no artigo 1.791 do Código Civil. Se o *de cuius* deixar dívidas maiores que o valor da herança, quem o sucedeu só pagará até o limite do que foi herdado, portanto, ocorrendo tal situação, o espólio da pessoa morta será insolvente, mas o herdeiro não será obrigado a pagar dívida com seus bens.

Com a morte do autor da herança todos os bens por ele deixados (o espólio) são considerados enquanto bem imóvel para efeitos legais, conforme o art. 80, II, do CC. Sendo reconhecida sua legitimidade em figurar no polo ativo ou passivo representado em juízo pelo inventariante no CPC 2015 em seu art. 75, VII. O artigo 1.791 traz a herança como um todo unitário, de onde podemos extrair que é indivisível, sendo o direito dos co-herdeiros tratados pelas normas de condomínio.

Com efeito, há restrições sobre as possibilidades de cessão de direito previstas no art. 1.793, §§1º, 2º e 3º. Tal cessão deve ser feita através de escritura pública, não podendo ser anterior à abertura da sucessão. Também não pode considerar o bem da herança enquanto singular ou mesmo dispor de qualquer bem sem autorização judicial. A herança é considerada em sua totalidade enquanto bem unitário, ou seja, indivisível até sua partilha. A cessão tem que priorizar os co-herdeiros, não sendo respeitada a regra, o co-herdeiro que não obteve a preferência, mas tem interesse poderá haver para si a quota cedida a estranho, desde que deposite o respectivo valor, no prazo decadencial de 180 dias. (TARTUCE, 2020).

Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente, ao cônjuge ou companheiro, ao herdeiro que estiver na posse ou ao mais velho entre eles, ao testamentário, a pessoa de confiança do juiz quando necessário, esse rol pode ser verificado no artigo 1.797 e seus incisos.

O *droit de saisine*, como já citado acima, garante a transmissão imediata da herança aos sucessores, porém, apenas após a aceitação tal transferência torna-se definitiva, contudo, vale salientar que o herdeiro pode renunciar à herança. Quando um herdeiro falece sem que tenha se manifestado sobre aceitar ou renunciar a herança seus sucessores poderão aceitar a primeira herança apenas se aceitarem a segunda (TARTUCE, 2020). A aceitação poderá ser expressa através de documento

público ou particular, tácita quando o herdeiro passa a agir enquanto “dono” do bem ou presumida quando ao ser chamado a se pronunciar este permanece silente.

O silêncio do herdeiro pode ser compreendido como aceitação da herança, mas a renúncia não; esta obrigatoriamente deve ser feita por instrumento público ou termo judicial. Havendo o aceite ou a renúncia, que obrigatoriamente é na totalidade unitária, não poderá ocorrer revogação e, além disso, não existe a possibilidade de aceitar ou renunciar parcialmente, de forma condicionada ou a termo. (SCHREIBER, 2020). A renúncia não pode de forma alguma anteceder a sucessão, sendo considerada nula qualquer tentativa nesse sentido. Porém, após aberta a sucessão, poderá ser realizada por abdicação e sua cota-parte será redistribuída entre os demais herdeiros ou por translação, que seria a cessão de direito a certa pessoa. Hipótese em que o herdeiro pode decidir renunciar parte da herança e receber outra se dá quando for chamado a receber mais de uma cota, ou seja, quando além de Legítimo é Testamentário, podendo optar por receber apenas a cota que lhe convir ou o legado a ele deixado (TARTUCE, 2020).

Se renunciada por um dos herdeiros a parte que lhe cabe, a mesma volta ao monte e passa a favorecer aos demais herdeiros da mesma classe. Sendo único herdeiro daquela classe ou se todos dela renunciarem, passa à próxima classe, que serão chamados a suceder por cabeça. Aos credores é facultado, com autorização do juiz, aceitar a herança renunciada no limite da(s) dívida(s), conforme dispõe os artigos 1.810 e seguintes do capítulo IV do Livro V do Código Civil.

Também há aqueles que não irão participar da sucessão por indignidade sucessória ou por deserção, que são os excluídos. O artigo 1.814, CC, nos traz as possibilidades de exclusão do herdeiro por indignidade, porém é necessário que, aberta a sucessão, a pessoa legitimada ou o Ministério Público proponha a devida ação dentro do prazo decadencial de quatro anos. A indignidade será proferida em sentença judicial, podendo alcançar qualquer tipo de herdeiro (legítimo ou testamentário). Quando procedente a ação, o indigno deverá restituir integralmente a cota-parte da herança que recebeu, incidindo os frutos e rendimentos, mas não ficará em prejuízo pelos gastos oriundos de despesa com manutenção dos bens. Em consequência a tal condenação, por ter efeitos pessoais, o indigno passa a ser considerado como se pré-morto fosse ao tempo da abertura da sucessão e seus herdeiros são chamados a suceder em seu lugar. Mas a indignidade pode ser perdoada pelo *de cuius*, através de instrumento público ou particular. É possível

inclusive, na doutrina, a reabilitação do indigno de forma tácita, quando o autor da herança contempla o indigno em testamento, desde que já conhecida a indignidade, o qual poderá ser o próprio testamento (SCHREIBER, 2020).

Quanto à deserdação, essa ocorre por ato do *de cuius*, constante no testamento e fundamentada, alcança apenas os herdeiros necessários. Está disciplinada nos artigos 1.961 a 1.965, CC. As causas que motivam a deserdação são as mesmas da indignidade acrescidas de outras (SCHREIBER, 2020). As hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil de 2002 são:

- I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II – que houverem acusado caluniuosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A deserdação é autorizada quando ocorrida quaisquer das motivações acima, sendo potencialmente aplicáveis a todos os herdeiros necessários. Contudo, há circunstâncias que atingem apenas os descendentes ou os ascendentes, ficando excluídos dessas o cônjuge supérstite, posto que o legislador não fez menção a este último. Compreendemos que por vontade do *de cuius* nos casos em que houver conhecimento de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com cônjuge ou companheiro(a) do(a) ascendente ou de descendente, desamparo de ascendente ou descendente com deficiência mental ou grave enfermidade poderá em ato de última vontade deserdar o “ofensor” mencionando expressamente a causa.

Caberá ao herdeiro a quem favorecer a deserdação provar os fatos alegados pelo autor da herança num prazo decadencial de quatro anos a partir da abertura da sucessão, dependendo de sentença judicial para surtir efeitos. Porém, não será excluído da herança aquele que impugnar testamento, a exclusão só poderá ocorrer se o falecido impuser cláusula em seu testamento com tal exigência. A exclusão da sucessão por indignidade ou deserdação tem efeitos personalíssimos, assim, os sucessores do excluído serão chamados à representá-lo como se pré-morto fosse. Há divergência doutrinária sobre sua aplicação, posto que alguns concordam que a exclusão deveria favorecer os demais herdeiros da mesma classe (SCHREIBER).

Se aberta a sucessão, o falecido não tiver deixado herdeiro conhecido ou testamento a herança será nomeada jacente, conforme o artigo 1.819 do CC. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) falam que a herança jacente, assim como a vacante, são ente despersonalizado, mas com legitimação para figurar nos polos de uma ação judicial. Após a arrecadação da herança, será nomeado curador. Os credores poderão cobrar o pagamento das dívidas, sendo observado o limite da herança, sendo as dívidas inferiores ao valor da herança, o patrimônio restante permanecerá sob os cuidados do curador.

Aberta a sucessão, sendo nomeado jacente o patrimônio deixado pelo morto, serão publicados editais de chamamento a sucessão a fim de que herdeiros e/ou credores se habilitem, se ninguém se habilitar a herança será declarada vacante (SCHREIBER, 2020). Via de regra, a herança só será considerada vacante após um ano da abertura da sucessão, se enquanto perdurar o período jacente não aparecer herdeiro que se habilite. Porém, em caso de renúncia de todos os que foram chamados a suceder, o Código Civil, em seu artigo 1.823, determina que seja ela, a partir de então, declarada vacante. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) nos alertam que o período de jacência e vacância são necessários, posto que são momentos a indicar estados provisório e ausência de habilitação dos herdeiros dentro do prazo de cinco anos.

A administração da herança poderá ser feita por quaisquer daqueles listado no art. 1797, do Código Civil. Se o *de cuius* houver deixado cônjuge ou companheiro, este poderá ser o administrador do espólio até a abertura do inventário e tiver prestado compromisso o inventariante, desde que esse vivia com aquele ao tempo da abertura da sucessão. Também, o herdeiro que estiver na posse e administração do bem, por exemplo, se o falecido tiver deixado apenas três descendentes, não tinha cônjuge ou companheira, todos os filhos moravam com o falecido no momento da abertura da sucessão, qualquer um entre eles poderá ser o administrador, tendo preferência o herdeiro mais velho. Caberá ao testamenteiro, havendo o *de cuius* declarado no testamento, conforme prevê o art. 1.977. Ou a pessoa designada pelo juiz, quando houver necessidade. Finalmente, a administração da herança passa a ser de responsabilidade do inventariante e assim permanece a partir da assinatura do compromisso até a homologação da partilha.

3.2 TIPOS DE SUCESSÃO

Iniciamos esse tópico trazendo o disposto no art. 1798, CC que nos diz serem legitimados a herdar pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Flavio Tartuce (2020) nos fala que na doutrina não há consenso sobre o direito do nascituro em suceder, pois há uma corrente que defende que só haverá sucessão quando do nascimento com vida e há uma outra que reconhece a sucessão do nascituro a partir da concepção. Nossa compreensão é a de que a lei é clara: não existe pessoa para o direito enquanto não houver nascimento com vida. O nascituro, assim como a prole eventual, é legítimo a suceder, mas estes só sucederão, ou seja, tomarão posse de seu quinhão hereditário, se nascerem com vida dentro dos prazos legais. O art. 1.799 traz o rol de pessoas que podem ser chamados a suceder na sucessão testamentária. Veremos a seguir aspectos gerais de ambos os tipos de sucessão.

Parece-nos que a disciplina de Direito das Sucessões, no tocante à vocação hereditária e sua ordem, gira em torno de divergências de entendimentos. Talvez fosse preferível uma reforma para alteração dos textos que foram redigidos de modo a causar dubiedade na interpretação. Não iremos confrontar todas as discordâncias, contudo, mais à frente, trataremos de uma em específico, que é nosso objeto de estudo. Antes, vejamos os tipos de sucessão, sendo escolha nossa tratar primeiro sobre a sucessão testamentária e, posteriormente, sobre a legítima e sua ordem de vocação hereditária. Passemos, então, ao estudo da sucessão testamentária.

A sucessão testamentária é aquela que atende à vontade do *de cuius*, ou seja, quando vivo, o autor da herança decide como quer dispor de seus bens, patrimoniais para depois da morte, conhecido também como ato de última vontade. Conforme o texto expresso no Código Civil de 2002, em seu artigo, 1.858, “o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo”. Porém, o autor da herança não poderá dispor indiscriminadamente de seus bens, isso se dá pelo fato de a lei reservar parte dos bens para os herdeiros necessários, a legítima, conforme o §1º do artigo 1.857 prevê essa proteção, o caput do artigo citado mostra que a disposição poderá ser na totalidade ou em parte. Da leitura dos dispositivos ante citados, compreendemos que apenas o autor da herança poderá dispor de seus bens para depois da morte, não podendo de forma alguma prevalecer à vontade ou interferência de terceiro no ato de produzir o testamento.

A doutrina cuidou de conceituar o testamento, como “um negócio jurídico unilateral” (TARTUCE, 2020, p. 2.289), vez que parte da vontade do autor da herança, nesse momento, não se leva em consideração a futura aceitação ou rejeição da herança, por isso o testamento se difere do contrato, pois para testar basta a vontade do testador, vontade unilateral. É *personalíssimo*, não pode duas ou mais pessoas testarem em um único documento, sendo *revogável* podendo ser mudado a qualquer tempo. E como já falamos, pode dispor de bem *patrimonial ou extrapatrimonial*, para depois de sua morte. O referido autor consegue, em poucas palavras, descrever o que está posto nos artigos 1.857 e 1.858 do Código Civil de 2002.

Qualquer pessoa pode testar, exceto os incapazes e os que não tiverem pleno discernimento no momento do ato de última vontade. O parágrafo único do artigo 1.860, CC, faz uma observação importante de que os maiores de 16 anos podem testar. Mesmo sendo relativamente incapaz para os atos da vida civil a pessoa maior de 16 e menor de 18 anos poderá fazer testamento sem que seja representada ou assistida por seu responsável legal. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) nos esclarecem que essa capacidade do menor púbere não exige que aquele tenha sido emancipado, tal permissão legislativa não altera o status do testador.

Duas são as formas de testamento, ordinária e especial, devendo ser observadas as formalidades necessárias para que este instrumento venha a alcançar seu objetivo, que é a disposição dos bens do *de cuius* segundo sua vontade em vida. Dentro da forma ordinária, há três modalidades de testamento, o testamento público, o cerrado e o particular, podendo ser observadas nos artigos 1.862 a 1.880, CC/2002.

Quanto ao codicilo, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020) falam de forma clara e objetiva tratar-se da previsão legal contida no artigo 1.881 do Código Civil de 2002, tendo este instrumento objetivo de disposição de bens de menor valor, cabendo em cada caso ser verificado a proporcionalidade patrimonial do bem ali disposto, podendo também constar ali o desejo do *de cuius* sobre como deverá ocorrer seu funeral.

Já nas formas especiais de testamento, temos o marinho, o aeronáutico e o militar, esses dispensam as solenidades, tendo em vista que são feitos em situações que as impossibilitam. São modalidades com prazo de validade, pois, se dentro do prazo de 90 dias após cessação da causa transitória que o impedia de cumprir com as formalidades exigidas para testar, o testador não o fizer na forma ordinária, aquele testamento especial caducará (SCHREIBER, 2020).

Há ainda um capítulo dedicado aos legados. Nas palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p. 2.395), “é um bem certo e determinado (ou, excepcionalmente, determinável), deixado pelo autor da herança, a alguém, denominado legatário, por manifestação expressa em testamento ou codicilo”. Desse modo, compreendemos que o legado deriva de uma transmissão de algo específico para pessoa específica, seja bem material ou imaterial. Frise-se que o legatário só arca com dívida se o autor determinar, caso o *de cuius* não declare que o legatário participe no adimplemento das dívidas este receberá o bem específico livre de execução do débito do falecido. Neste caso, quem pagará as dívidas serão os demais herdeiros.

Uma característica que merece destaque e que já foi citada acima é a limitação da disposição de testar, porto que o legislador buscou proteger os herdeiros necessários em detrimento a disposição por ato de ultima vontade do testador. Paulo Lôbo, no sentido de nos mostrar que a livre disposição testamentaria poderia ocasionar demasiada desigualdade entre os que atualmente são considerados herdeiros necessários, diz que:

O testador exerce sua autonomia ou liberdade de testar de modo limitado quando há herdeiros que a lei considera necessários. Nesta hipótese, que é a mais frequente, sua autonomia fica confinada à parte disponível, não podendo reduzir a legítima desses herdeiros. Sua autonomia é mais ampla quando não há qualquer herdeiro necessário, podendo contemplar de modo desigual os demais herdeiros ou excluí-los totalmente da herança, quando destinar a herança a terceiros. Por ser instrumento de atribuição desigual da herança e até de exclusão desta é que a lei impõe à sucessão testamentária requisitos e formalidades substanciais. (2014, p. 44).

Ou seja, havendo os herdeiros necessários, o testador deve respeitar a limitação legal, conforme previsto no art. 1.790, CC/2002. E conforme veremos a seguir, o art. 1.845, também do nosso Código Civil vigente nos dirá quais classes compõe os herdeiros necessários.

O capítulo da ordem de vocação hereditária traz o rol daqueles que são legitimados a suceder e a ordem a ser observada. “Vocação significa aptidão para ser sucessor tendo como título a lei” (ANTONINI, 2013, p. 21).

No tocante à sucessão legítima, esta incide sobre cinquenta por cento do patrimônio do *de cuius*, mas o herdeiro legítimo poderá suceder também nos outros cinquenta disponíveis, caso o autor da herança não tenha deixado declaração de

última vontade (testamento ou legado) ou, se existindo, algum bem tenha ficado excluído do texto ou mesmo se aquele instrumento for declarado nulo. Ou seja, o testador não pode dispor de seu patrimônio de forma indiscriminada, conforme falamos acima, devendo ser observado o limite legal para disposição dos bens quando há herdeiros necessários, podendo testar até o limite de cinquenta por cento de seu patrimônio por força de lei. Mauro Antonini (2013) aduz que há possibilidade de um herdeiro ser sucessor na parte necessária e ao mesmo tempo na parte suplementar, esta última se dá sobre os bens que ficaram de fora do testamento ou pela ausência de testamento e a sucessão legítima abrange doação para fim de colação.

No mesmo sentido Wilson Ricardo Ligiera (2013), ao abordar o art. 1.847, do CC, aponta que, para obter o valor da legítima, deve ser considerado o disposto no referido artigo e que, após conhecer o valor patrimonial da herança, ou seja, quando adimplir as obrigações chega-se ao valor da herança. Tal valor deve ser dividido em duas partes sendo elas a legítima a passível de disposição. Soma-se legítima os valores dos bens sujeitos à colação.

Ao adentrarmos na matéria da ordem de vocação hereditária, é importante fazermos duas observações. A primeira no sentido de que, no Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente não estava incluído no rol de herdeiros legítimos, no capítulo quatro iremos refletir sobre os possíveis motivos que ensejaram sua inclusão (STOLZE e PAMPLONA FILHO, 2020). A outra observação é que o nosso Código vigente inicialmente fez distinção entre cônjuge e companheiro (a), trazendo o direito sucessório do companheiro no artigo 1.790 condicionando este a situação menos favorável que a do cônjuge. Esse tratamento desigual foi considerado confrontante com a normativa de nossa Carta Maior, posto que a união estável se equipara ao casamento, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 878694. Segundo o STF:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (BRASIL, 2017, online).

Portanto, para fins didáticos, sempre que mencionarmos o cônjuge supérstite estaremos nos referindo também ao companheiro sobrevivente.

Grosso modo, o artigo 1.829, do Código Civil, em seus incisos, aponta aqueles que são herdeiros legítimos, sendo eles os descendentes, os ascendentes, os cônjuges e os colaterais. A ordem de vocação segue exatamente a ordem ante exposta, sendo que há diferença quando da existência de um cônjuge supérstite, pois, se não existir cônjuge, seriam chamados os descendentes e, na ausência desses, passariam para a segunda classe, que é a dos ascendentes.

Via de regra, existindo cônjuge sobrevivente, este irá concorrer com os descendentes, as exceções estão previstas no inciso I do artigo acima referido. Não iremos discutir a concorrência que existe entre todos os herdeiros, posto que tal inciso foi redigido de forma confusa e vem gerando muita polêmica. Dedicaremos o próximo capítulo para tratar especificamente de uma delas, a qual será a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes, quando aquele foi casado com o *de cuius* na comunhão parcial de bens. Como dito, traremos esse assunto no quarto capítulo. Por enquanto continuemos a observar a ordem de vocação hereditária.

Quando o falecido não deixar descendentes, mas houver ascendentes, esses serão chamados a concorrer, sendo que havendo cônjuge este concorrerá com aqueles independentemente do regime de bens adotado no casamento. Não havendo descendentes, nem ascendentes, o cônjuge é chamado a suceder na totalidade da herança (TARTUCE, 2020). Com relação à herança do cônjuge supérstite, a totalidade deve incidir sobre os bens garantidos a sucessão legítima e aos não mencionados em testamento.

Nosso Código Privado estabelece enquanto herdeiros necessários apenas os herdeiros até a terceira classe, isso está previsto no artigo 1.845, são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge. E no artigo seguinte o legislador determina que “[...] pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (LIGIERA, 2013, p. 147 e 148). Apesar de o autor da herança ter direito de dispor de seus bens para depois da morte limitado à metade de seu patrimônio, ele poderá controlar quais bens integrarão os quinhões hereditários, pois a legítima dos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento (1857, §1º). A questão é que, definindo os quinhões hereditários em testamento (partilha-testamento), acaba-se definindo por exclusão os bens da legítima (e até mesmo, às vezes, a meação do supérstite).

Devemos saber que, na ordem de vocação hereditária, serão chamados os herdeiros de forma que os mais próximos excluem os mais remotos. Essa regra é

observada em duas etapas, a da classe e depois a do grau. Assim, aberta a sucessão, os herdeiros legítimos de primeira classe, no caso, os descendentes, sucederão por cabeça, caso estejam todos no mesmo grau/nível, por exemplo os filhos ou netos do falecido, mas se houver filhos vivos e filho pré-morto que deixaram filhos, os netos (filhos do pré-morto) poderão representar seu pai na sucessão do avô autor da herança, mas irão herdar por estirpe.

Anderson Schreiber define que a “vocação hereditária é a expressão empregada para designar a ordem preferencial que a lei estabelece, em abstrato, entre os sucessores do falecido no âmbito da sucessão legal” (2020, p. 1.384). Portanto, não havendo herdeiro de primeira classe, passa-se a chamar os herdeiros da segunda classe. Não existindo herdeiros de primeira ou segunda classe, será chamado o da terceira. Existindo herdeiros de quaisquer das três primeiras classes, não poderá o autor da herança dispor da totalidade de seu patrimônio por testamento, respeitando o limite legal garantido a legítima.

Destarte, a garantia supra não se aplica aos herdeiros da quarta classe, os colaterais. Esses são chamados a suceder se não existir herdeiros nas classes anteriores e se o *de cuius* não tiver deixado testamento ou se em sua declaração de última vontade tiver deixado de mencionar algum bem ou, ainda, se o testamento for declarado nulo. Anderson Schreiber (2020, p. 1.374) fala que “em relação aos herdeiros legítimos, existe a subcategoria dos *herdeiros necessários* ou *reservatários*: aqueles que não podem ser privados da sua quota na herança”. Nossa compreensão coaduna com a afirmativa do autor, entendemos que todo herdeiro necessário será legítimo, mas nem todo legítimo será necessário.

O capítulo “Da Ordem de Vocação Hereditária” detém em si algumas problemáticas de redação, compreensão e interpretação. Não podendo abranger a totalidade dos problemas, decidimos estudar um deles, com fim de atingir nosso objetivo, passaremos agora a ver porque o cônjuge passou a integrar o rol de herdeiros necessários e saber como se dá a concorrência do cônjuge e descendentes quando regime adotado para o casamento tenha sido da comunhão parcial.

4 A SUCESSÃO LEGÍTIMA DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SUPÉRSTITE QUANTO AO REGIME DE BENS

Já falamos no capítulo anterior que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário. Ou seja, nem todo herdeiro legítimo faz jus a legítima, apenas os necessários gozam de tal garantia. Nossa Código Civil atual trouxe inovações no tocante à ordem de vocação hereditária e na inclusão do cônjuge na sucessão no rol de herdeiros necessários, isso porque, se analisarmos o Código Privado de 1916, veremos que o cônjuge supérstite não gozava de garantias na intensidade em que a nova codificação lhe auferiu². Vejamos então, *ipsis litteris*, os artigos 1.603 e 1.721 do CC de 1916:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes.
- II – aos ascendentes.
- III – ao cônjuge sobrevivente
- IV – aos colaterais.

V – aos municípios, ao Distrito Federal ou à União.

[...]

Art. 1.721. O testador que tiver descendentes ou ascendentes sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código (arts. 1.603 a 1.619 e 1.723).

Da leitura dos artigos supra, temos que o cônjuge não era herdeiro necessário e consequentemente, apesar de ser legitimado a suceder, poderia ser excluído da sucessão, primeiramente porque na ordem de chamamento à sucessão ele estava apenas na terceira linha, e caso, mesmo o autor da herança não deixando descendentes ou ascendentes, mas se houvesse testamento e nele o *de cuius* desejasse excluir o viúvo ou viúva poderia fazê-lo sem necessidade de fundamentação, bastava que fosse sua livre vontade, pois apenas os descendentes e ascendentes eram herdeiros necessário e tinham a proteção da legítima.

Porém, nosso legislador, na Lei nº 10.406 de 2002, optou por modificar a condição do cônjuge incluindo-o enquanto necessário na sucessão, impossibilitando sua exclusão por mera liberalidade do autor da herança, conforme o artigo 1.845 da

² Na verdade, o CC/16 apenas repetiu o que a chamada Lei Feliciano Pena (Decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907) já tinha criado para o cônjuge sobrevivente.

referida Lei. Podemos dizer que o legislador trilhou por tal caminho em consequência a entrada em vigor da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, e, ainda, pela evolução e emancipação feminina no contexto socioeconômico do país:

O regime da comunhão universal vigorou no Brasil, como regime legal dispositivo, desde a época do Brasil Colonial até o ano de 1977. Após a entrada em vigor da Lei n. 6.515/77, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens. Lembre-se, também, que a emancipação feminina revelou a obsolescência e inadequação do regime da comunhão universal, que deixou de ser o regime legal para dar lugar ao regime da comunhão parcial de bens. Da observação desse fenômeno, decorre a conclusão de que o regime legal não é imutável. (DORNELAS, 2020, online)

Tendo em vista a ascensão feminina, o legislador igualou os cônjuges no mesmo nível. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 trataram do tema, nos artigos 226, §5º e 1.511, respectivamente. O primeiro fala claramente que os direitos e deveres devem ser exercidos igualmente por ambos os cônjuges e o segundo diz que a comunhão plena de vida deve ter por base a igualdade dos cônjuges.

As mulheres ganharam espaço no mercado de trabalho, ao tempo em que passaram a contribuir financeiramente para manutenção e despesas do lar e passaram então a adquirir seus próprios bens. Não fazia sentido impedir legalmente a dissolução do casamento, assim como também não era o mais apropriado permanecer utilizando o Regime de Comunhão Universal como Regime Legal Supletivo. Deste modo, acertou o legislador que, por meio da Lei nº 6.515/77, decidiu alterar o Regime Legal Supletivo e, além disso, incluir o cônjuge supérstite no rol de herdeiros necessários, através do atual Código Civil.

Ao afirmar que a decisão do legislador em alterar o regime legal foi correta, não indicamos que o regime de comunhão parcial de bens seja mais benéfico do que outros existentes em nosso ordenamento jurídico. Talvez, mais assertiva fosse a escolha pela adoção do regime da separação total de bens, para figurar como regime legal supletivo. Todavia, vale consignar que, na nossa opinião, o regime da comunhão universal nos parece o menos adequado. Este tema é digno de discussão, mas não é o objeto do nosso trabalho, por isso não iremos aprofundá-lo.

Conforme o *caput* do art. 226 de nossa Carta Maior, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Essa inclusão do cônjuge enquanto herdeiro necessário tem por finalidade a proteção da família em detrimento da vontade do particular. Corrobora esse entendimento Frederico de Ávila Miguel. No trabalho citado, o autor nos rememora que “Mesmo a vontade do autor da herança não é capaz de sobrepujar os direitos sucessórios dos membros da família. Ao menos daqueles que foram elevados à categoria de herdeiros necessários” (2007, online).

Temos então que foi interesse do legislador tornar o cônjuge herdeiro necessário por desejar proteger a família, mesmo após a morte do autor da herança. Essa proteção é facilmente verificada, posto que o legislador não se limitou a incluir o cônjuge no rol dos herdeiros necessários, pois além de ter sua linha própria, ou seja, apesar de estar sozinho no inciso III do artigo 1.829 do Código Civil, que trata da ordem de chamamento, e, ainda, de ter a garantia da legítima, o cônjuge supérstite está presente também nas linhas das classes anteriores em possível concorrência com os demais herdeiros, a depender do regime de bens adotado no casamento. Renato Macedo Bione da Silva traz uma compreensão que nos parece razoável, a saber: “Busca-se, na verdade, tornar o cônjuge sobrevivente herdeiro quando não existem bens a serem arrecadados a título de meação, de modo que se permita a este manter uma vida digna” (2008, p. 46).

Assim, estudaremos neste capítulo as situações em que o cônjuge herda, seja, sem ou com concorrência dos demais herdeiros. Serão apresentadas três linhas doutrinárias a respeito da concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes, quando este tiver sido casado com o *de cuius* no regime da comunhão parcial de bens para, enfim, concluir qual delas seria, na visão deste trabalho, a mais apropriada a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 AS POSSIBILIDADES DE CONCORRÊNCIA DO CONJUGE SUPRÉSTITE NA SUCESSÃO

A discussão sobre a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes quanto ao regime da comunhão parcial de bens do casamento se faz necessária devido a ambiguidade existente, ocasionada pela má redação do texto normativo constante no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil vigente.

O casamento e seus regimes patrimoniais foram objeto de estudo do nosso segundo capítulo, vimos que existem quatro opções de regimes a serem adotados pelos nubentes e que, não havendo convenção entre eles, prevalecerá o regime legal supletivo, salvo disposição de lei em sentido diverso. São regimes de bens para o casamento o da comunhão parcial, que atualmente é o regime legal supletivo; o da comunhão universal; o da participação final nos aquestos e o da separação de bens, sendo que tal regime pode ser convencionado entre as partes ou poderá ser imposto obrigatoriamente ao casal por força de lei, conforme vimos no item 2.3 deste trabalho.

No Direito das Sucessões, o regime de bens do casamento terá, em certas situações, influência na sucessão do cônjuge. Na Ordem da Vocaçāo Hereditária, o cônjuge sobrevivente está presente na terceira linha e, por sua posição, só herdará a totalidade dos bens do *de cujus*, se aquele não houver deixado descendentes ou ascendentes. De acordo com o inciso III do artigo 1.829 do CC/2002, em tal cenário, o cônjuge supérstite irá herdar independentemente do regime de bens adotado no casamento, pois o legislador não excepcionou, nem condicionou o direito ao regime patrimonial vigente ao tempo da sociedade conjugal.

O regime de bens do casamento terá influência direta na sucessão apenas quando existir descendentes do autor da herança, sejam eles comuns ou exclusivos do *de cujus*. Mas porque só quando houver descendentes? Porque foi escolha do legislador não condicionar a concorrência entre ascendentes e cônjuge sobrevivente ao regime adotado para o casamento, conforme a redação dada ao inciso II do mencionado artigo. Assim, independentemente do regime de bens adotado no casamento, qualquer que seja ele, o cônjuge supérstite concorrerá com os ascendentes.

O cônjuge sobrevivente herdará em concorrência com ascendentes, sempre que o *de cujus* não tiver deixado descendentes. Temos por ascendentes os pais, os avós ou qualquer outro grau, mas em linha reta (verticalizada). Aqui, a regra é a concorrência, ou seja, morrendo alguém e não deixando descendentes, chama-se a próxima linha, que é a dos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente e, há consenso no sentido de que o legislador quis permitir a concorrência, sem condicionar o fato ao regime patrimonial do casamento. Tal autorização está no inciso II do artigo 1.829 do CC/2002. O mesmo não ocorre quando há descendentes do falecido, isso porque o legislador impôs regras para determinar a possibilidade de concorrência do cônjuge supérstite e os descendentes do *de cujus*. Passemos então

a verificar a existência, ou não, da concorrência entre cônjuge supérstite e descendentes a depender do regime de bens.

Do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, podemos extrair a ideia de que a concorrência é a regra e que as exceções estão expressamente expostas. Portanto, os regimes que ali não aparecem devem ser compreendidos na regra, por outro lado, quanto aos que estão presentes no texto, devem ser observadas as respectivas particularidades.

A situação do cônjuge sobrevivente em cada um dos regimes de bens, segundo o texto do artigo 1.829, inciso I, dar-se-ia da seguinte maneira:

- a) Regime de comunhão universal – não concorre;
- b) Regime de participação final nos aquestos – concorre;
- c) Regime de separação convencional de bens – concorre;
- d) Regime de separação obrigatória de bens – não concorre;
- e) Regime de comunhão parcial de bens – a decisão sobre a concorrência dependerá da interpretação dada ao dispositivo sob análise.

A complexidade que paira sobre a concorrência do cônjuge no regime de comunhão parcial de bens merece análise minuciosa, pois, apesar da existência de uma linha majoritária, não há pacificação sobre a temática e, como se pode vislumbrar, cada interpretação repercute diferentemente no patrimônio dos herdeiros do *de cuius*. Vejamos, então, o texto que vem causando divergência entre os juristas:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Há pelo menos três correntes doutrinárias que versam sobre a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, quando o regime patrimonial durante o casamento tenha sido o da comunhão parcial de bens. Para fins didáticos, utilizaremos os autores Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz e Maria Berenice Dias, enquanto representantes de cada uma delas.

A primeira corrente, considerada majoritária, tem como um de seus defensores Flávio Tartuce. Para esta vertente doutrinária, o meeiro não poderá herdar, nem o herdeiro poderá ser meeiro, de forma que o que entra na meação são os bens comuns enquanto que na herança entram os bens particulares do falecido. Podemos dizer que essa corrente lê o inciso I do artigo 1.829 da seguinte forma: “aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se, [...] no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. Deste modo, não havendo bens particulares o cônjuge não pode concorrer. O “salvo se” referir-se-ia ao regime da comunhão parcial de forma a criar uma condição negativa. A identificação mais clara dessa modalidade hermenêutica ficará mais clara, quando contrastada com as demais, que serão expostas na sequência. Antes disso, veja-se a lição do autor:

O objetivo do legislador foi separar claramente a meação da herança. Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge – e agora também o companheiro – é meeiro não é herdeiro; quando é herdeiro não é meeiro. Nunca se pode esquecer *que a meação não se confunde com a herança*, sendo esta confusão muito comum entre os operadores do Direito. Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre da morte do falecido. (TARTUCE, 2020, p. 2226, grifo original).

A doutrina majoritária defende que o Código Civil de 2002 ampliou a proteção ao cônjuge supérstite, devendo a este ser garantida maior segurança. A meação ocorre pela dissolução da sociedade conjugal, previsão legal no Direito de Família, ocorrendo também quando morre um dos cônjuges, de forma que, no regime em referência, caberá meação dos bens comuns. O legislador quis oferecer a máxima garantia ao cônjuge supérstite, quando autorizou a concorrência daquele com os descendentes nos bens particulares (TARTUCE, 2020). Respeitante aos bens comuns, a meação seria suficiente para garantir a segurança patrimonial do sobrevivente, sem necessidade de o mesmo herdar em concorrência com os descendentes sobre estes bens. Parece-nos que este também é entendimento trazido no Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, pois seu texto é claro quanto a interpretação de que a concorrência só deveria ocorrer se “o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes”

(BRASIL, 2012, p. 47). É possível encontrarmos decisões fundamentadas na mesma linha de interpretação da corrente majoritária, conforme ementa do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO *de cuius*. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do *de cuius*. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2015, online).

Outro argumento desta corrente é que o regime da comunhão parcial de bens, quando só existem bens comuns, é equiparado ao regime da comunhão total, conforme Fábio Ulhoa Coelho diz “quando não existem bens particulares, os cônjuges casados em comunhão parcial encontram-se em situação idêntica aqueles unidos em regime de comunhão total” (2020, p. 161).

Portanto, podemos depreender desta corrente que, num cenário em que o falecido não deixa bens particulares, o cônjuge supérstite não irá herdar, contudo, o mesmo terá a garantia da meação. Havendo apenas bens particulares, o cônjuge sobrevivente será herdeiro em concorrência com os descendentes. Mas existindo bens comuns e particulares, aquele será meeiro quanto aos bens comuns e herdeiro, em concorrência com os descendentes, apenas quanto aos bens particulares.

A segunda corrente, aqui representada pela autora Maria Helena Diniz, tem entendimento parecido com a primeira, mas não se confundem. O cônjuge sobrevivente herdará em concorrência com os descendentes, quando o falecido tiver deixado patrimônio próprio. O que difere da primeira é a questão sobre qual ou quais patrimônios o cônjuge irá concorrer.

Enquanto a corrente majoritária se baseia na premissa de que onde há herança não haverá meação e onde há meação não haverá herança, esta segunda corrente defende que, existindo bens particulares, o cônjuge irá concorrer sobre a totalidade do patrimônio deixado pelo *de cuius*, vejase:

A existência de tais bens é mera condição ou requisito legal para que o viúvo, casado pelo regime da comunhão parcial, tenha capacidade para herdar, concorrendo como herdeiro, com o descendente, pois a lei o convoca à sucessão (DINIZ, 2015, p. 149).

Tal posicionamento se dá pelo fato de não existir previsão expressa na legislação de que a concorrência estaria limitada ao patrimônio próprio do falecido. Também há a compreensão de máxima garantia ao cônjuge sobrevivente, posto que este recebeu tratamento diferenciado no sentido de maior participação na sucessão.

Renato Macedo Bione da Silva corrobora com a ideia de que a concorrência deverá acontecer sobre a totalidade do patrimônio deixado, para amparar o cônjuge sobrevivente, também pelo fato de não existir previsão legal que limite a concorrência aos bens particulares (2008). Ou seja, o cônjuge supérstite terá sua meação nos bens comuns e, observada a existência de bens particulares, aquele herdará em concorrência com os descendentes na totalidade do patrimônio deixado pelo falecido, que, no caso, será composto pela meação do morto e seus bens particulares.

Sintetizando: havendo apenas bens comuns haverá a meação, mas não haverá concorrência; havendo apenas bens particulares há concorrência sobre tais bens; havendo bens comuns e particulares haverá concorrência sobre a totalidade do patrimônio deixado, sem prejuízo a meação quanto os bens comuns.

A terceira corrente, capitaneada por Maria Berenice Dias, é oposta às duas primeiras, isso porque, na opinião da autora, a literalidade do texto, ou seja, sua análise gramatical, não permitiria a leitura conforme compreendida pela primeira corrente. Podemos ver a explicação de seus fundamentos:

Voltando ao texto legal, é certo que o estado condominial entre cônjuge e descendentes ou ascendentes é a regra, apontando o inc. I as hipóteses em que, tendo o autor filhos, não surge o direito à concorrência.

Em primeiro momento o legislador ressalva duas exceções. Fazendo uso da expressão “salvo se” exclui a concorrência quando o regime do casamento é o da comunhão universal e quando o regime é o da separação obrigatória. Ao depois, é usado o sinal de pontuação ponto-e-vírgula, que tem por finalidade estabelecer um seccionamento entre duas ideias. Assim, imperioso reconhecer que a parte final da norma regula o direito concorrente quando o regime é o da comunhão parcial. Aqui abre a lei duas hipóteses, a depender da existência ou não de bens particulares. De forma clara diz o texto: no regime da comunhão parcial há concorrência “se” o autor da herança não houver deixado bens particulares. A *contrario sensu*, se deixou

bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes. (DIAS, 2010, p. 1 – 2, grifo nosso).

Para a doutrinadora, a condicional imposta na parte final do inciso I do artigo 1.829 é desvinculada da ressalva “salvo se”, que se encontra no início da redação do dispositivo, sendo assim, tal expressão referir-se-ia, estritamente, aos regimes de casamento comunhão universal e de separação obrigatória, sendo as orações seccionadas pelo sinal “;” para incluir nova condição, outra ideia. Esta leitura resultaria na seguinte redação: “aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente [...] se, no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens particulares”.

O entendimento da doutrinadora já foi utilizado no âmbito do STJ:

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DE CUJUS QUE, APÓS O FALECIMENTO DE SUA ESPOSA, COM QUEM TIVERA UMA FILHA, VIVIA, EM UNIÃO ESTÁVEL, HÁ MAIS DE TRINTA ANOS, COM SUA COMPANHEIRA, SEM CONTRAIR MATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA, QUANTO À VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, DA REGRA DO ART. 1.790 DO CC/02. ALEGAÇÃO, PELA FILHA, DE QUE A REGRA É MAIS FAVORÁVEL PARA A CONVIVENTE QUE A NORMA DO ART. 1829, I, DO CC/02, QUE INCIDIRIA CASO O FALECIDO E SUA COMPANHEIRA TIVESSEM SE CASADO PELO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE A LEI NÃO PODE PRIVILEGIAR A UNIÃO ESTÁVEL, EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. – O ART. 1.790 DO CC/02, QUE REGULA A SUCESSÃO DO ‘DE CUJUS’ QUE VIVIA EM COMUNHÃO PARCIAL COM SUA COMPANHEIRA, ESTABELECE QUE ESTA CONCORRE COM OS FILHOS DAQUELE NA HERANÇA, CALCULADA SOBRE TODO O PATRIMÔNIO ADQUIRIDO PELO FALECIDO DURANTE A CONVIVÊNCIA.

A regra do art. 1.829, I, do CC/2002, que seria aplicável caso a companheira tivesse se casado com o ‘de cuius’ pelo regime da comunhão parcial de bens, tem interpretação muito controvérida na doutrina, identificando-se três correntes de pensamento sobre a matéria: (i) a primeira, baseada no Enunciado n. 270 das Jornadas de Direito Civil, estabelece que a sucessão do cônjuge, pela comunhão parcial, somente se dá na hipótese em que o falecido tenha deixado bens particulares, incidindo apenas sobre esses bens; (ii) a segunda, capitaneada por parte da doutrina, defende que a sucessão na comunhão parcial também ocorre apenas se o ‘de cuius’ tiver deixado bens particulares, mas incide sobre todo o patrimônio, sem distinção; (iii) a terceira defende que a sucessão do cônjuge, na comunhão parcial, só ocorre se o falecido não tiver deixado bens particulares. (...). É possível encontrar, paralelamente às três linhas de interpretação do art. 1.829, I, do CC/2002 defendidas pela doutrina, uma quarta linha de interpretação, que toma em consideração a vontade manifestada no momento da celebração do casamento, como norte para a interpretação das regras sucessórias. Impositiva a análise

do art. 1.829, I, do CC/2002, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica. Até o advento da Lei n.º 6.515/1977 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/2002. **Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados apenas entre os descendentes.** Recurso especial improvido. (BRASIL, 2009, online, grifo nosso).

Respeitante à ideia de o Código Civil de 2002 dar mais garantias ao cônjuge, Maria Berenice nos mostra que não seria justo o cônjuge concorrer com descendentes exclusivos do *de cuius* posto que, quando da existência de filhos anteriores ao casamento, assim como os bens particulares, estes seriam deixados apenas para aqueles, situação em que ao cônjuge caberia unicamente a meação nos bens comuns. Já, no caso de existirem filhos anteriores à união, mas todo acervo patrimonial tenha sido construído na constância deste casamento, seria justo que o cônjuge sobrevivente concorresse com os descendentes na parte amealhada deixada por seu falecido cônjuge, pois para a construção houve “mutua colaboração” (DIAS, 2010, p. 2)

Assim, tanto nos textos tanto no entendimento da doutrinadora quanto na jurisprudência acima transcrita, fica explícita a tentativa de preservação da “vontade” dos cônjuges na hora da tomada de decisão acerca do regime patrimonial do casamento, evitando que haja certa comunicação dos bens que, no regime da comunhão parcial, eram incomunicáveis durante a vida de ambos os cônjuges, impedindo que o Direito Sucessório interfira no Direito de Família.

Há, portanto, celeuma acerca de qual seria interpretação mais adequada, o que nos conduz à verificação dos métodos clássicos de hermética jurídica, o que faremos brevemente a partir de agora.

Vale consignar que interpretações diversas geram repercussões distintas no acervo patrimonial dos herdeiros, sendo necessário que o entendimento seja uniformizado de forma a garantir maior segurança jurídica. Analisando a aplicação das duas primeiras correntes, visualizamos cenários que poderiam tornar a situação do cônjuge sobrevivente vantajosa demais, em detrimento dos descendentes ou, a *contrário sensu*, muito desvantajosa.

Na primeira corrente, o cônjuge terá sua meação nos bens comuns e concorrerá nos particulares, se existirem. Em caso de inexistência de um ou outro (bens comuns ou particulares), ele sempre terá a segurança de participar do acervo patrimonial, seja porque existe somente bens comuns e, dessa forma, ele será meeiro, cabendo aos descendentes herdarem a meação do falecido; ou, havendo apenas bens particulares, o cônjuge não fica desprotegido, pois irá concorrer com os descendentes sobre estes bens.

A segunda corrente prega uma demasiada proteção ao cônjuge sobrevivente, pois, na hipótese de existirem apenas bens comuns, caberá ao cônjuge, além de sua meação, o direito de concorrer com os descendentes de na outra metade (a meação do falecido). Ainda para essa vertente doutrinária, se a hipótese for a de existirem bens particulares e comuns, o cônjuge, além de sua meação, herdará em todo o restante do acervo patrimonial pertencente ao *de cujos*, em concorrência com os descendentes.

A última corrente entende que o cônjuge herdará em concorrência apenas quando o falecido não deixar bens particulares, ou seja, existindo apenas bens comuns o cônjuge sobrevivente herda em concorrência com os descendentes. Tal cenário parece garantir a máxima segurança para o cônjuge supérstite, pois, além da herança, ainda terá direito a meação. Mas, quando há bens particulares, veremos que esta máxima garantia desaparece e ao cônjuge só será garantida sua meação nos bens comuns, caso existam.

Apresentadas as três correntes, verificamos que todas utilizam argumentos para demonstrar a importância da inserção do cônjuge supérstite como herdeiro necessário, inovação essa trazida pelo atual Código Civil. Passemos agora a analisar a letra da lei e apontar a interpretação, utilizando os métodos gramatical e sistemático para melhor compreensão e, assim, apontar fundamentos para a interpretação defendida neste trabalho.

4.2 ANÁLISE INTERPRETATIVA DO INCISO I, DO ART. 1829, DO CÓDIGO CIVIL

Interpretar um texto vai além da decodificação das palavras, é compreender o sentido daquilo que está escrito, essência. “A essência do interpretar constitui, portanto, um esforço de captação de um sentido que só pode ser efetivada a partir da intenção contida no texto” (CANFÃO, 2013, p. 3). Quando se trata de norma jurídica, a interpretação é baseada em vetores os quais servem de parâmetro para formação do juízo de valores sociais e consequentemente jurídicos. Assim, a interpretação jurídica ocorre à luz da hermenêutica, contribuindo para o alcance das resoluções de conflitos.

A interpretação não existe apenas no mundo escrito, é algo constante no cotidiano, nossas ações são motivadas por interpretações, interpretamos a fala e ações diariamente. Por isso podemos dizer que a interpretação não se limita à letra fria, mas as diversas influências que existem naquilo que está sendo pronunciado. No âmbito jurídico, a interpretação do texto legal – compreenda-se como tais as leis, os decretos, as súmulas, as sentenças, entre outros veículos -, acontece através da hermenêutica jurídica, vislumbra-se, assim, alcançar o sentido do que ali está posto ou a intenção de quem escreveu (CANFÃO, 2013).

A hermenêutica jurídica permite a utilização de métodos interpretativos de textos normativos, podemos fazer combinações entre eles para que possamos alcançar e aplicar a melhor interpretação para o caso concreto. O método grammatical parte do estudo do conteúdo e da linguagem presentes no texto. É, em regra, o primeiro método utilizado no momento da análise, tentando extrair o sentido e alcance da literalidade escrita, a partir dos limites do próprio texto. Para Olívio Albino Canfão (2013), a interpretação normativa exclusivamente pelo método grammatical seria insuficiente, necessário seria contrapor o texto da lei com aspectos presentes em outros métodos para chegar-se a interpretação mais adequada. A lógica busca a coerência entre as normas, para que o termo tenha o mesmo sentido, implique a mesma resolução, o que nos conduz à ferramenta seguinte.

O método sistemático, “[...] portanto tem por finalidade analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas e repudia a análise isolada da mesma” (CANFÃO, 2013, p. 9). O método utiliza a comparação entre dispositivos de uma mesma norma jurídica ou de normas distintas, doutrinas, jurisprudências etc. que tratem da mesma

matéria para alcançar a harmonia na interpretação, respeitando o conjunto normativo e a hierarquia das leis.

Já o método histórico leva em consideração o que antecedeu a criação da norma, a origem da norma, seu contexto de criação, as influências presentes à época de elaboração do texto, ou seja, objetiva compreender a vontade do legislador. Olívio Albino Canfão (2013, p. 10) nos fala que o Direito “é mutável e por isso sofre as influências das transformações da sociedade”.

No método sociológico busca o sentido da lei frente à mutação da sociedade para adequar a aplicação das normas a realidades, busca-se interpretar visando “o bem comum” avaliado através das demandas sociais.

A interpretação pelo método teleológico ou axiológico busca encontrar o fim ao qual a norma pretende atingir, levando em consideração as aspirações sociais. Segundo Olívio Albino Canfão (2013, p. 11), este método “prima pela finalidade das normas jurídicas e delimita o conteúdo da norma interpretada”. A finalidade da lei coincidirá com a finalidade social, ou seja, a lei é interpretada em adequação à realidade social atual em que está sendo aplicada.

A partir da compreensão de que a interpretação da norma não se restringe apenas a leitura da letra da lei, mas que há métodos hermenêuticos que contribuem para o alcance da melhor interpretação da matéria objeto de estudo, passemos a interpretar o inciso I do artigo 1.829.

Conforme vimos acima, as duas primeiras correntes doutrinárias interpretam que, se o cônjuge falecido deixar bens particulares, o cônjuge sobrevivente poderá concorrer com os descendentes (apenas nestes bens, para a primeira vertente ou sobre estes e os bens comuns, para a segunda). No entanto, a linha interpretativa capitaneada por Maria Berenice Dias, entende que, apenas se o cônjuge falecido não tiver deixado bens particulares, haverá concorrência entre ele e os descendentes. Essa divergência, frise-se, decorre, fundamentalmente de duas possibilidades interpretativas, sob o enfoque gramatical, especialmente, acerca da expressão “salvo se”, que consta na redação do inciso sob análise.

Do ponto de vista gramatical, para entender as possibilidades de interpretação do inciso I do artigo 1.829 do CC, é preciso fazer uma análise sintática, a fim de compreender, à luz da norma-padrão da Língua Portuguesa, como os elementos sintáticos e semânticos influenciam no entendimento deste enunciado.

Segundo Bechara (2009), o enunciado não se constrói apenas a partir da junção de orações. Ele precisa se organizar sintaticamente e semanticamente. Desse modo, os sinais de pontuação colaboram para este fim, possibilitando a interpretação do texto escrito. Nesse sentido, a análise sintática, sobretudo, nesse caso, com enfoque na pontuação, colabora para auxiliar a interpretação do enunciado.

No texto do inciso I do art. 1.829 observamos uma sequência de orações: sendo a primeira uma oração principal; a segunda uma oração adverbial condicional, visto que exprime uma condição para que se realize o que se declara; e duas outras orações coordenadas alternativas, posto que atribuem um valor alternativo, ao utilizar a conjunção alternativa “ou” para exprimir equivalência entre elas. Além disso, as orações coordenadas alternativas indicam uma alternância relacionada a oração anterior.

Para Bechara (2009), uma das possibilidades de uso da vírgula é, justamente, sua utilização para separar orações coordenadas alternativas quando proferidas com pausa. Além do mais, ele ainda afirma que o ponto e vírgula deve ser utilizado para indicar uma pausa mais forte que a vírgula e menos que o ponto, quando esta for empregada em um trecho longo, no qual já existam vírgulas.

Nessa perspectiva, é possível analisar que a locução conjuntiva condicional “salvo se” relaciona-se com as demais orações coordenadas sindéticas alternativas, uma vez que o conceito de oração coordenada sindética alternativa atribui que esta deva estabelecer uma relação com uma oração anterior. Como disposto no enunciado “[...] salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens”.

Ademais, sabendo-se que o ponto e vírgula é utilizado quando se quer dar continuidade a uma ideia, mas se faz necessário por tratar-se de um período longo, é possível afirmar que o enunciado “[...] ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.”, também está relacionado a locução conjuntiva “salvo se”, utilizada na oração adverbial condicional.

Portanto, oração adverbial condicional relaciona-se com as orações coordenadas sindéticas alternativas. Logo, o “salvo se”, sendo uma locução conjuntiva condicional, faz com que possamos compreender que há diversas possibilidades em relação a disposição da herança do cônjuge falecido. Possibilidades estas dispostas

no inciso I do artigo 1.829 através das orações coordenadas sindéticas alternativas pospostas à oração adverbial condicional.

A interpretação pelo elemento gramatical não nos garante alcançar um entendimento único e exclusivo sobre a matéria em apreço. Posto que ambas as teorias conseguem fundamentar suas interpretações segundo a análise gramatical. Logo, fica fragilizada a tese defendida por Maria Berenice Dias, por ser fortemente pautada no referido método gramatical de interpretação de texto, apontando que uma única via seria a correta.

Diante de todo o exposto, passaremos a opinar, fazendo uso das ferramentas metodológicas de interpretação. Compreendemos que a interpretação das normas jurídicas, de forma geral, não se limita à literalidade do texto, cabendo ao intérprete, quando falta clareza na norma, utilizar-se dos métodos hermenêuticos para a formação do entendimento mais adequado.

Da análise contextualizada no dispositivo em apreço, podemos dizer que os argumentos da doutrina majoritária, ao defender que meeiro não é herdeiro, compara a situação fática dos cônjuges que adotaram o regime da comunhão parcial a outros regimes a depender da natureza dos bens ali construídos. Ou seja, aplica-se o método sistemático que, ao estudar o objeto, observa o conjunto de normas que se entrelaçam ou se interconectam por afinidade da matéria apreciada, como no caso em tela os tratamentos dos regimes de bens no Direito Sucessório. Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 161) afirma que, se no referido regime os cônjuges só possuem bens comuns, este irá equiparar-se ao regime da comunhão universal, por isso, entendemos então que, em situação diversa, havendo apenas bens particulares, o regime se equipararia ao da separação convencional de bens.

Com finalidade de atribuir sentido ao dispositivo, poderíamos compreender que o fato de o legislador no inciso I do art. 1.829 ter optado por excluir da concorrência o cônjuge sobrevivente casado com o falecido no regime da comunhão total e autorizado a concorrência quando casado no regime da separação convencional de bens a vontade do legislador era realmente separar a meação e herança para efeitos sucessórios (TARTUCE, 2020).

Os métodos histórico e sociológico podem ser aplicados na busca de conhecer o contexto histórico evolutivo que culminou na inserção do cônjuge enquanto herdeiro necessário e, além de mantê-lo em sua linha própria (inciso III do art. 1.829, CC), o

incluiu nas linhas antecedentes em concorrência com os descendentes e ascendentes, proporcionando a ele maior garantia na sucessão do cônjuge.

Buscando o sentido da norma, que no referido dispositivo nos parece mais prudente, a interpretação que de fato ofereça mais segurança ao cônjuge supérstite quando da existência ou na falta de bens particulares do falecido, fazemos o uso do método teleológico, adequando a vontade da lei as necessidades ou realidades sociais.

A escolha do legislador em elaborar o texto do inciso I do artigo 1.829 não foi a melhor, pois a forma como foi escrito gerou uma celeuma no âmbito jurídico, mas a locução conjuntiva condicional “salvo se” é interpretada como se referindo a todos os elementos subsequentes, mas há quem possa considerar a última parte ambígua como já vimos acima, muito bem argumentado por Maria Berenice Dias. A repetição do “salvo se”, após o sinal de pontuação “;” eliminaria essa ambiguidade.

Melhor seria que o referido inciso fosse alterado, passando a contar com uma nova redação e, ainda, que se fosse acrescentado um parágrafo, facilitando a compreensão do interprete e evitando decisões distintas acerca do mesmo objeto. Nossa sugestão, de acordo com o entendimento gramatical e hermenêutico trazidos neste trabalho, é que o texto fosse reescrito da seguinte maneira:

Art. 1.829.

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido nos regimes da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens (art. 1.641³, parágrafo único); (NR)

[...]

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, quando se tratar de regime da comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descentes apenas sobre os bens particulares deixados pelo falecido. (AC)

³ Substituímos a remissão do artigo 1.640 pelo artigo 1.641, pois aquele havia sido inserido na redação original do CC de forma equivocada, posto que a intenção do legislador era referir-se ao artigo que trata do Regime de Separação Obrigatória de Bens, conforme identificou Flávio Tartuce (2020, p. 2232).

Do estudo minucioso do inciso I do artigo 1.829 do CC/2002, passamos a compreender que, pela literalidade do dispositivo, no regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge supérstite só concorrerá com os descendentes, quando da existência de bens particulares deixados pelo *de cuius* e que somente sobre tais bens haverá concorrência, sendo garantido ao cônjuge sobrevivente somente a meação dos bens comuns.

A interpretação da doutrina majoritária acerca da intenção do legislador era na linha de segregar os bens comuns e particulares e, assim, garantir maior proteção ao cônjuge supérstite, posto que, não existindo bens comuns, o cônjuge terá participação na herança em concorrência com os descendentes sobre os bens particulares. Ao tempo em que sobre os bens comuns caberá sempre a meação, independentemente do falecido ter deixado bens próprios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nosso trabalho foi construído na área do Direito Civil e tratou de matéria relacionada ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões. Estudamos a interseção entre o regime de bens conjugais na ordem de vocação hereditária, fazendo uma análise hermenêutica do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil. O referido dispositivo legal trata da ordem de vocação hereditária e da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do *de cuius*, que a depender do regime de bens adotado pelo casal tem diferentes repercussões.

Contudo, tal estudo deu-se pelo fato de haver divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da interpretação mais adequada do inciso em referência e porque, consequentemente, tais interpretações divergentes geram insegurança jurídica, posto que pessoas, em situações similares, poderão alcançar resultados opostos, sendo as sentenças aplicadas à luz do mesmo dispositivo.

Nosso estudo debruçou-se mais especificamente, acerca da controvérsia existente na interpretação do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil, quando o *de cuius* e o cônjuge sobrevivente haviam sido casados sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo o falecido deixado descendentes. Isso porque o inciso em apreço tem uma redação mal elaborada, dando margens a interpretações ambíguas.

Buscamos investigar as interpretações existentes acerca do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002, para tanto, optamos por apresentar e comparar os posicionamentos e argumentos das correntes, a fim de tentar confrontá-las e identificar quais repercussões patrimoniais geradas por cada uma.

Nosso trabalho foi organizado em três capítulos de desenvolvimento, compreendidos do capítulo dois ao quatro.

Achamos necessário tratar sobre o Direito de Família, tendo em vista que nossa problemática teve por objeto a interseção do regime de bens no direito sucessório concorrencial, por isso o capítulo segundo deu ênfase ao casamento, a união estável e os regimes de bens patrimoniais.

No capítulo terceiro, dedicado ao Direito das Sucessões, tratamos da sucessão *causa mortis* (uma visão geral), a começar pela abertura da sucessão, capacidade para testar e para herdar, possibilidades de exclusão da sucessão por deserdação ou indignidade, entre outros pontos de forma geral; e os tipos de sucessão, que optamos por falar primeiro sobre a sucessão testamentária (testamentos ordinários e especiais,

codicilos e legados) e a sucessão legítima, a qual deixamos por último por motivos didáticos a fim de estabelecer relação com o quarto capítulo.

No capítulo quatro, tratamos da sucessão legítima do cônjuge ou companheiro supérstite quanto ao regime de bens. Pudemos ver que aquele passou a integrar o rol de herdeiros necessários a partir do Código Civil de 2002 e que além de ocupar linha própria na ordem de vocação hereditária passou a concorrer com os ascendentes e os descendentes nas primeiras linhas da ordem de chamamento. Vimos também as possibilidades de concorrência na sucessão e em seguida fizemos análise interpretativa do inciso I do art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Três correntes foram apresentadas, cada uma trazendo repercussão diferente na sucessão, de acordo com a interpretação dada ao texto da lei:

A) A corrente majoritária defende que, quando houver meação, não poderá sobre aquele mesmo bem incidir herança. Por outro lado, propõe que, havendo herança, não haverá meação. Assim, só existe concorrência, se houver bens particulares deixados pelo *de cuius* e apenas sobre estes bens haveria concorrência;

B) A segunda corrente defende que só haverá concorrência quando existirem bens particulares e que este é o único parâmetro para definir se haverá ou não a concorrência, mas, diferentemente da primeira, esta não limita a concorrência aos bens particulares. Na existência de bens particulares deixados pelo falecido, a concorrência incidirá sobre a totalidade dos bens, inclusive os comuns, passíveis de meação;

C) A terceira corrente defende que só haverá concorrência quando existir, apenas, bens comuns. Assim, além da meação que cabe ao cônjuge ele ainda concorre com os descendentes na meação do *de cuius*. Porém, havendo bens particulares, o cônjuge terá direito a meação nos bens comuns e não ocorre concorrência.

Fizemos então uma análise, utilizando os métodos hermenêuticos de interpretação, e chegamos a compreensão de que a tese defendida pela doutrina majoritária nos parece a mais adequada. Além disso, acreditamos que a melhor solução para resolver a celeuma causada pelo texto mal elaborado seria que o

dispositivo tivesse sua redação alterada, conforme proposta indicada no capítulo quarto.

Assim, compreendemos que, a interpretação da norma apenas pela literalidade da escrita não é suficiente, posto que a redação do dispositivo em apreço é ambígua. Segundo a análise gramatical, combinada com a utilização dos demais métodos de interpretação, a parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002 (no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares) está dentro das exceções abrangidas pelo termo “salvo se”. Sendo esta compreensão mais aproximada da tese defendida pela doutrina majoritária.

REFERÊNCIAS

- ANTONINI, Mauro. *Sucessão Necessária*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Direito. Departamento de Direito Civil. Orientação Prof. Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy. Biblioteca Digital, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23032017-144516/publico/Dissertacao_sucessao_necessaria_Mauro_Antonini.pdf. Acesso em: 16 abr. 2021
- BECHARA, Evanildo. *Moderna gramática portuguesa*. 37ª edição, revista, ampliada e atualizada conforme novo Acordo Ortográfico. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. *Decreto nº 1.839, de 31 de dezembro de 1907*. Regula o deferimento da herança no caso da successão *ab intestato*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1839-31-dezembro-1907-580742-republicacao-103783-pl.html>. Acesso em: 28 de jun. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Súmula 377 de 1964*. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio)*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal n. 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União estável)*. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (3. Turma). *Recurso Especial n. 1117563/SP*. Direito das sucessões. Recurso especial. Inventário. De cujus que, após o falecimento de sua esposa, com quem tivera uma filha, vivia, em união estável, há mais de trinta anos, com sua companheira, sem contrair matrimônio. Incidência, quanto à vocação hereditária, da regra do art. 1.790 do CC/02. Relator(a): Ministra Nancy Andriani, 17 de dezembro de 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271117563%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271117563%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271117563%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271117563%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Informativo nº 625, de 2 a 6 de maio de 2011*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm>. Acesso em: 18 fev. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V*: enunciados aprovados. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 175, de 14/05/2013*. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20vedada%20%C3%A0s%20autoridades,corregedor%20para%20as%20provid%C3%AAnrias%20cab%C3%ADveis>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 de jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (2. Seção). *Recurso Especial n. 1368123/SP*. Recurso Especial. Civil. Direito das Sucessões. Cônjugue sobrevivente. Regime de comunhão parcial de bens. Herdeiro necessário. Existência de descendentes do cônjuge falecido. Concorrência. Acervo hereditário. Existência de bens particulares do de cujus. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Relator(a): Ministro Sidnei Beneti, 22 de abril de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271368123%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271368123%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271368123%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271368123%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 878.694*. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator(a): Ministro Luís Roberto Barroso, 10 de maio de 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=recurso%20%22e%22878694%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF) (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário n. 1045273*. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. Relator(a) Ministro Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 28 de jun. 2021.

CANFÃO, Olívio Albino. Métodos de interpretação jurídica à luz do horizonte hermenêutico. Debate Virtual. Direito UNIFACS. *Revista Eletrônica Mensal*. Ed. 158. 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/2715/1967>; acesso em: 22 jun. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: família, sucessões [versão eletrônica]*. Volume 5. 9. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Maria Berenice. *Ponto-e-vírgula*. Artigo eletrônico publicado, em 30 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=alfabetica&pagina=34#anc>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Ponto final*. Publicado em 30/08/2010. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br/artigos.php?cat=&subcat=&termobusca=&ordem=alfabetica&pagina=34#anc>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Verbete “*aquestos*”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sucessao/>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Verbete “*sucessão*”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aquestos>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões*. Volume 6. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DORNELAS, Margareth Caetano. *Regime de bens: aspectos patrimoniais e não patrimoniais*. Artigo eletrônico publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família

(IBDFAM), 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1384/Regime+legal+de+bens+aspectos+patrimoniais+e+n%C3%A3o+patrimoniais>. Acesso em: 22 jun. 2021.

FERRAZ, Paula Carvalho. *O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional*. Artigo eletrônico publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional#:~:text=O%20concubinato%20puro%20se%20referia,seja%2C%20materializadas%20nos%20impeditimentos%20matrimoniais>. Acesso em: 18 fev. 2021.

LIGIERA, Wilson Ricardo. *O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Direito. Departamento de Direito Civil. Orientação Prof. Dr. Álvaro Villaça Azevedo. Biblioteca Digital, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21012015-150824/publico/integral.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LOBO, Paulo. *Direito Constitucional à Herança, Saisine e Liberdade de Testar in Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: pluralidade e felicidade*. Volume 9. Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/231.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2021.

MIGUEL, Frederico de Ávila. *A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil*. Artigo eletrônico publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/300/A+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+sobrevivente+no+novo+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=A%20finalidade%20protetiva%20da%20lei,natureza%20n%C3%A3o%20existir%20para%20inventariar>. Acesso em: 31 mai. 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil: contemporâneo* [versão eletrônica]. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Renato Macedo Bione da. *Vocação Hereditária: concorrência entre o cônjuge e os descendentes do de cujus*. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da UFRJ. Orientação Profa. Dra. Angélica Teresa Pereira. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/9328?locale=es>. Acesso em: 31 mai. 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: volume único* [versão eletrônica]. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. *União estável e namoro qualificado*. Artigo eletrônico publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1265/Uni%c3%a3o+est%c3%a1vel+e+namoro+qualificado>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único* [versão eletrônica]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

XAVIER, Fernanda Dias. *União estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade* [livro eletrônico]. Brasília: TJDFT, 2015. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/44731754/uniao-estavel-e-Casamento?utm_campaign=android-arquivo&utm_medium=mobile. Acesso em: 15 fev. 2021.